



BOLETIM

GERAL

Nº 129/2023
Belém, 11 DE JULHO DE 2023

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 26 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

MARCELO MORAES NOGUEIRA - CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

BRUNO PINTO FREITAS - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

PAULO SERGIO PANTOJA FERREIRA - CB QBM
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(91) 98899-6416

ADRIA AMÉLYA RODRIGUES DE SALES - VOL CIVIL
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(91) 98899-6416

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

JADSON FERREIRA DO NASCIMENTO - CB QBM
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

OLÍMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ELILDO ANDRADE FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

DINALDO SANTOS PALHETA - TEN CEL QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MICHELA DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

MARCELO HORÁCIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR pág.5

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

INCLUSÃO DE VOLUNTÁRIO CIVIL pág.5

RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE VOLUNTARIO CIVIL ... pág.5

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.6

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.6

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Gabinete do Subcomandante-Geral**

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO pág.6

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO Nº102/2023 - DAL/OBRAS ... pág.6

ORDEM DE SERVIÇO Nº103/2023 - DAL/OBRAS ... pág.6

Diretoria de Ensino e Instrução

PORTARIA pág.6

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO pág.6

DIPLOMAS E CERTIFICADOS pág.6

DIPLOMAS E CERTIFICADOS pág.6

ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO pág.7

DIPLOMAS E CERTIFICADOS pág.7

Diretoria de Pessoal

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.7

REMANEJAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL pág.7

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.7

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.7

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO pág.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.8

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.8

Diretoria de Pessoal

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.8

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.8

Diretoria de Pessoal

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO pág.8

APRESENTAÇÃO DE MILITAR pág.9

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9

TRÂNSITO - CONCESSÃO pág.9

TRÂNSITO - CONCESSÃO pág.9

Diretoria de Saúde

ORDEM DE SERVIÇO pág.9

Diretoria de Telemática e Estatística

ORDEM DE SERVIÇO/APROVAÇÃO pág.9

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO pág.9

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL pág.9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ pág.10

Comissão de Justiça

PARECER Nº 155/2023 - COJ. ARP Nº 19/2022 CBMRJ. SEI Nº SEI-270042/000972/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022, PARA AQUISIÇÃO DE 14 CAMINHÕES AUTO BOMBA-TANQUES DE CAPACIDADE DE 5.000 LITROS. ... pág.15

PARECER Nº 150/2023 - COJ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE KITS EMERGENCIAIS (KIT HIGIENE) PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU ESTADOS DE CALAMIDADES PÚBLICAS. pág.17

PARECER Nº154/2023-COJ. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E COMPUTAÇÃO, PARA SUPORTE TÉCNICO-PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES DO PEV. pág.20

PARECER Nº 151/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO A PEDIDO DAS FILEIRAS DA CORPORACÃO DO CB BM IGOR RAFAEL SILVA SARMENTO. pág.22

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE KITS GÁS (MANGUEIRA COM BRAÇADEIRA E REGULADOR DE GLP) PARA O 13º GBM pág.22

3. RECEBIMENTO DE NOTAS NO SIMAS/FEBOM ... pág.22

DISTRIBUIÇÃO DE COMPUTADORES DESKTOP LENOVO pág.22

5º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA pág.23

4º Grupamento Bombeiro Militar

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.23

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.23

9º Grupamento Bombeiro Militar

ERRATA - ORDEM DE SERVIÇO RESERVADO APROVAÇÃO., DA NOTA Nº 62103, PUBLICADA NO BG Nº 127 DE 06/07/2023 pág.23

ERRATA - ORDEM DE SERVIÇO RESERVADO APROVAÇÃO., DA NOTA Nº 61934, PUBLICADA NO BG Nº 127 DE 06/07/2023 pág.23

15º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.23

19º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.23

ORDEM DE SERVIÇO pág.23

22º Grupamento Bombeiro Militar

APRESENTAÇÃO DE MILITAR pág.23

23º Grupamento Bombeiro Militar

RESULTADO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - PROMOÇÃO pág.24

RENOVAÇÃO DE RECONVOCAÇÃO DE BOMBEIRO MILITAR DA RESERVA REMUNERADA pág.24

ATA TAF VALIDAÇÃO pág.24

ORDEM DE SERVIÇO Nº 078/2023-23º GBM pág.24

25º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.24

2ª Seção Bombeiro Militar

DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO pág.24

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Diretoria de Serviços Técnicos**

DISPENSA DO SERVIÇO - RECOMPENSA pág.24

5º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.25

26º Grupamento Bombeiro Militar

INSTAURAÇÃO DE PADS pág.25

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA pág.25

4ª Seção Bombeiro Militar

ERRATA - ERRATA - PORTARIA - TRANSCRICÃO, DA NOTA Nº 60136, PUBLICADA NO BG Nº 101 DE 29/05/2023, DA NOTA Nº 60461, PUBLICADA NO BG Nº 104 DE 01/06/2023 pág.26

ERRATA - SOBRESTAMENTO, DA NOTA Nº 60468, PUBLICADA NO BG Nº 104 DE 01/06/2023 pág.26



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3196, DE 10 DE JULHO DE 2023

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 51.016.088,85 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 9.851, de 12 de janeiro de 2023

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 51.016.088,85 (Cinquenta e Um Milhões, Dezesseis Mil, Oitenta e Oito Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
081012781314998796 - SEEL	1500000001	335041	200000
141012060814918705 - SEDAP	1500000001	335041	600000
141012060814918705 - SEDAP	1500000001	339030	121272
171022884300009006 - Enc. SEFA	1500000001	329022	5000000
171022884400009007 - Enc. SEFA	1500000001	329021	12000000
171022884500003066 - Enc. SEFA	1500000001	459065	19000000
171022884600009002 - Enc. SEFA	1500000001	469092	400000
362011442215008815 - Fundação ParáPaz	1500000001	335041	2700000
462021339215038841 - FCP	1500000001	339039	350000
481011236315017616 - SECTET	1500000001	339039	1652952,91
481011236315017616 - SECTET	1500000001	449052	3195173,17
481011236315018507 - SECTET	1500000001	339036	300000
481011236315018822 - SECTET	1500000001	339030	183560
481011957114908698 - SECTET	1500000001	449040	1242615,48

481011957114908698 - SECTET	1500000001	449052	1770515,29
691012369514988791 - SETUR	1500000001	334041	800000
901011030215078289 - FES	1500000001	449039	300000
901011030215078289 - FES	1500000001	449052	1200000
TOTAL			51016088,85

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
141012060814918704 - SEDAP	1500000001	334041	442272
141012060814918715 - SEDAP	1500000001	339014	5000
141012060814918715 - SEDAP	1500000001	339030	150000
141012060814918715 - SEDAP	1500000001	339033	60000
141012060814918715 - SEDAP	1500000001	339036	19000
141012060814918715 - SEDAP	1500000001	339039	10000
141012060814918715 - SEDAP	1500000001	449052	35000
171022884100009004 - Enc. SEFA	1500000001	329021	19400000
171022884100009004 - Enc. SEFA	1500000001	469071	12000000
171022884300009006 - Enc. SEFA	1500000001	469071	1000000
171022884400009007 - Enc. SEFA	1500000001	469071	5000000
171022884600009048 - Enc. SEFA	1500000001	339093	6896600,68
261010618115028259 - PMPA	1500000001	449052	1500000



311010618215027563 - CBM	1500000001	449052	4298216,17
911022884600008590 - Enc. SEPLAD-PL	1500000001	339039	200000
TOTAL			51016088,85

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de julho de 2023.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado, em exercício

ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Protocolo: 961.404

Fonte: Diário Oficial Nº 35.466 de 11 de julho de 2023 e Nota nº 62.325 - Ajudância Geral do CBMPA

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

INCLUSÃO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

PORTARIA Nº 261 DE 06 DE JULHO DE 2023.

Institui no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, a inclusão dos Voluntários Cívicos.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a Lei Federal nº 10.029, de 20 de dezembro de 2000, que estabelece Normas Gerais para a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, o qual dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a publicação da Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 170/2018, que cria a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Cívicos.

Considerando Processo Administrativo Eletrônico 2023/774339, resolve:

Art. 1º - INCLUIR para prestação de Serviço, como Voluntário(s) Civil(s) do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pelo período de 01(um) ano, conforme os nomes abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Data Inicial do 1º Contrato:	Data Final do 1º Contrato Início da Renovação:	Unidade de Destino:	Cargo:
VOL CIVIL ALISON LUIS MARAMALDO SILVA		03/07/2023	03/07/2024	QCG-CPL	VOL - CIVIL
VOL CIVIL ANA VITORIA COSTA SILVA		03/07/2023	03/07/2024	8º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL ANDREZA ASSUNÇÃO DOS SANTOS		03/07/2023	03/07/2024	QCG-DAL	VOL - CIVIL
VOL CIVIL BARBARA HELLOYSY VIEIRA FARIAS		03/07/2023	03/07/2024	DST	VOL - CIVIL
VOL CIVIL CAIO DO VALE DOS SANTOS		03/07/2023	03/07/2024	CSMV/MOP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL DÉRIA ELOIZE QUEIROZ CUNHA		03/07/2023	03/07/2024	CFAE	VOL - CIVIL
VOL CIVIL EDY NANDO PIMENTEL DA CONCEIÇÃO		03/07/2023	03/07/2024	21º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL ERLON TELES ABREU		03/07/2023	03/07/2024	QCG-BANDA	VOL - CIVIL
VOL CIVIL EWELYN FERNANDA DA CUNHA DE FREITAS		03/07/2023	03/07/2024	COP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL FABIO BENTES E SILVA		03/07/2023	03/07/2024	2º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL FLAVIO PATRICK OLIVEIRA DA SILVA		03/07/2023	03/07/2024	6º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL GABRIEL GARCIA SALES		03/07/2023	03/07/2024	14º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL GLENDA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA		03/07/2023	03/07/2024	QCG-BANDA	VOL - CIVIL
VOL CIVIL GUSTAVO JOSÉ MATIAS RODRIGUES		03/07/2023	03/07/2024	20º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL JAINARA RAISSA FERREIRA		03/07/2023	03/07/2024	2º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL JULIO ADRIANO DE CASTRO FERREIRA FILHO		03/07/2023	03/07/2024	QCG-DP-SEGUP-CIOP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL LEONAN LOPES DA SILVA		03/07/2023	03/07/2024	QCG-AJG	VOL - CIVIL
VOL CIVIL LETICIA CORDEIRO DOS SANTOS PONTES		03/07/2023	07/04/2024	1º GPA	VOL - CIVIL
VOL CIVIL LUANA LUIZE SANTOS SILVA		03/07/2023	03/07/2024	QCG-SUBCMD	VOL - CIVIL
VOL CIVIL MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BRITO		03/07/2023	03/07/2024	CSMV/MOP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL MARIANY FERREIRA NEGRAO SILVA		03/07/2023	03/07/2024	3º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL MATHIEUS PIRES DA SILVA		03/07/2023	03/07/2024	QCG-AJG	VOL - CIVIL
VOL CIVIL PAULO VITOR GONÇALVES DA COSTA		03/07/2023	03/07/2024	CSMV/MOP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL PEDRO HENRIQUE MIRANDA DOS SANTOS		03/07/2023	03/07/2024	QCG-AJG	VOL - CIVIL
VOL CIVIL RAILSON SELIS DA CRUZ MONTEIRO		03/07/2023	03/07/2024	24º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL RAMON FARIAS CARDOSO		03/07/2023	03/07/2024	15º GBM	VOL - CIVIL

VOL CIVIL ROMULO JOSE FURTADO DA COSTA		03/07/2023	03/07/2024	QCG-BANDA	VOL - CIVIL
VOL CIVIL THIAGO REIS COSTA		03/07/2023	03/07/2024	24º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL VIVIAN EDUARDA JESUS SILVA		03/07/2024	03/07/2024	QCG-EMG-EP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL WALISON PANTOJA PEREIRA		03/07/2023	03/07/2024	QCG-AJG	VOL - CIVIL
VOL CIVIL YAN GABRIEL CRUZ MIRANDA		03/07/2023	03/07/2024	QCG-DAL	VOL - CIVIL

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 03 de julho de 2023 e cessando-os em 03 de julho de 2024.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 62162/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE VOLUNTARIO CIVIL

PORTARIA Nº 258 DE 05 DE JULHO DE 2023.

Institui no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, a renovação dos Voluntários Cívicos

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a Lei Federal nº 10.029, de 20 de dezembro de 2000, que estabelece Normas Gerais para a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, o qual dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a publicação da Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 170/2018, que cria a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Cívicos.

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/739702, resolve:

Art. 1º - RENOVAR o contrato de prestação de Serviço dos Voluntários Cívicos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pelo período de 01(um) ano, os abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data Inicial do 1º Contrato:	Data Final do 1º Contrato Início da Renovação:	Data final da Renovação do Contrato:
VOL CIVIL ALEXANDRE COSTA RAMOS		QCG-ALMOX	01/07/2022	01/07/2023	01/07/2024
VOL CIVIL ALICE MAGALHAES PESSOA		COP	01/07/2022	01/07/2023	01/07/2024
VOL CIVIL ANA LUIZA LIMA DOS SANTOS		8º GBM	01/07/2022	01/07/2023	01/07/2024
VOL CIVIL ANA PAULA NASCIMENTO VIDAL		QCG-CEDEC	01/07/2022	01/07/2023	01/07/2024
VOL CIVIL EILEEN THIAGO MACEDO BEZERRA MARQUES		11º GBM	01/07/2022	01/07/2023	01/07/2024
VOL CIVIL EMANUELLE RIBEIRO PEREIRA		1º GPA	01/07/2022	01/07/2023	01/07/2024
VOL CIVIL GUSTAVO DE SOUZA LOBATO NETO		QCG-DEI	01/07/2022	01/07/2023	01/07/2024
VOL CIVIL ISABELA JANAINA MENDES LIMA RIBEIRO		QCG-ARSC-PBV	01/07/2022	01/07/2023	01/07/2024
VOL CIVIL JULIA MAGNO DE SOUSA		QCG-EMG-BM5	01/07/2022	01/07/2023	01/07/2024
VOL CIVIL LORENZO CAVALLERO SARRAF ALVES		QCG-DP-SEGUP-CIOP	01/07/2022	01/07/2023	01/07/2024
VOL CIVIL LUIZ CARLOS SAMUEL MARINHO LEAL		QCG-DP-SEGUP-CIOP	01/07/2022	01/07/2023	01/07/2024
VOL CIVIL MARCIA NAIHA DOURADO MONTEIRO		QCG-CEDEC	01/07/2022	01/07/2023	01/07/2024
VOL CIVIL MARIA JOANA ROCHA BRAZIL		QCG-DS	01/07/2022	01/07/2023	01/07/2024
VOL CIVIL RAYSSA DA SILVA SOUSA MARQUES DA COSTA		QCG-EMG-BM6	01/07/2022	01/07/2023	01/07/2024

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 62164 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA.

PORTARIA Nº 260 DE 05 DE JULHO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando que o CB QBM Igor Rafael Silva Sarmento, solicitou seu licenciamento a pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, através do Processo Administrativo nº 2023/262737;

Considerando que o referido militar foi inspecionado e considerado APTO para fins de licenciamento a pedido, conforme Ata de Inspeção de Saúde publicada no Boletim Geral nº 73, de 18 de abril de 2023;

Considerando o que preceitua o art. 98, Inciso V e art. 120, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parecer da Comissão de Justiça nº 151/2023, resolve:

Art. 1º. Licenciar a Pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, o **CB QBM IGOR RAFAEL SILVA SARMENTO**, MF 57174601/1, RG 5154724, filho de ROSANE SILVA SARMENTO, o militar é licenciado no comportamento Bom.

Art. 2º. Determinar ao Diretor, Comandante ou Chefe imediato, que recolha a cédula de



identidade do Ex-Bombeiro militar e a encaminhar à Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 961.205

TERMO ADITIVO A CONTRATO.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 085/2021

Processo: 2021/430001

Objeto: prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses ao Contrato nº 085/2021

Data da Assinatura: 07/07/2023

Vigência: 24/08/2023 até 23/08/2024

Contratada: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 05.340.639/0001-30

Ordenador: **Jayme de Aviz Benjó - CEL QOBM**

Protocolo: 961.276

Fonte: Diário Oficial Nº 35.466 de 11 de julho de 2023 e Nota nº 62.327 - Ajudância Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento	Setor Atual:
3 SGT QBM NEMORA THAYNA DE FREITAS PINTO	57189147/1	880.021.952-72	27.810	4º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 62.355 - Subcomando Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Gabinete do Subcomandante-Geral

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº 022/2023 - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 022/2023, do EMG/CBMPA, referente a "DOCTRINA OPERACIONAL DA OPERAÇÃO VERÃO 2023". Empregando um Oficial Superior para subsidiar e apoiar a tomada de decisões visando o bom andamento da Op. Verão 2023.

Procoloco PAE.: 2023/792595

Fonte: Nota nº 62.382 - EMG e Subcomando Geral do CBMPA.

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO Nº 102/2023 - DAL/OBRAS

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 102/2023 - DAL/OBRAS, referente ao deslocamento de 3 (Três) militares ao município de Bragança para realizar serviços de engenharia e arquitetura para manutenção e apoio das unidades do CBMPA no 24º GBM ocorrendo o deslocamento para o dia 07/07/2023 e retorno dia 09/07/2023.

Protocolo: 2023/792.834 - PAE

Fonte: Nota nº 62.356 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 103/2023 - DAL/OBRAS

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 103/2023 - DAL/OBRAS, referente ao deslocamento de 8 (Oito) militares ao município de Bragança para realizar serviços de engenharia e arquitetura para manutenção e apoio das unidades do CBMPA no 24º GBM ocorrendo o deslocamento para o dia 14/07/2023 e retorno dia 02/08/2023.

Protocolo: 2023/792.855 - PAE

Fonte: Nota nº 62.357 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA

Diretoria de Ensino e Instrução

PORTARIA

PORTARIA Nº 45 DE 26 DE JUNHO DE 2023

A Diretora de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art.21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e;

Considerando o Projeto do Curso de Busca, Resgate e Salvamento com Cães - CBRESC 2023, aprovado em reunião ordinária do Comitê de Ensino, lavrado em Ata nº 02/2022, de 19 de abril de 2022;

Considerando o item 4.3 "Do Desligamento" do referido do projeto;

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/688382, que consta o Termo de Desistência de Vaga do aluno 2º TEN QOBM Ávila Rodrigo de Sousa Fonseca.

RESOLVE:

Art. 1º - Desligar do Curso de Busca e Resgate e Salvamento com Cães - CBRESC 2023, a pedido o **2º TEN QOBM Ávila** Rodrigo de Sousa Fonseca, pertencente ao 5º GBM.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar do dia 16 de maio de 2023.

Alessandra de Fátima Vasconcelos Pinheiro - CEL QOBM

Diretora de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota: 62.231 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO

A Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA, informa que :

1. Com autorização do Comandante da UBM, determinada na PAE: 2023/767349, o **3º SGT BM Carlos Magno** Gomes Matos, participará na condição de aluno do VI Curso de Cinotecnia - 2023, ofertado pela Polícia militar do Estado do Pará, no período de 04 de agosto a 22 de setembro de 2023, **SEM ÔNUS PARA O ESTADO;**
2. O comandante do militar deverá publicar o deslocamento do mesmo;
3. Após conclusão do Curso, o militar deverá informar à Diretoria de Ensino e Instrução e requerer via SIGA (Diplomas e certificados) publicação do Certificado do Curso.

Alessandra de Fátima Vasconcelos Pinheiro - CEL QOBM

Diretora de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota: 62.236 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

A militar abaixo relacionada apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
MAJ QOBM LEIDIANE DA SILVA SANTIAGO	57174212/1	Endodontia / UNIABO/RN	856 HORAS	2016/2018	Pós-graduação (Lato senso) - Completo

Fonte: Requerimento nº 25842 e Nota nº 62238 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM JAYME KRISNEY BORGES LOPES	57173340/1	Enfermagem em urgência e emergência/Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo	600 horas	2022/2023.	Pós-graduação (Lato senso) - Completo

Fonte: Requerimento nº 26202 e Nota nº 62239 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Área de Concentração:	Análise:	Artigo de Referência:
------	-----------	----------------	-----------------------	----------	-----------------------



3 SGT QBM ROGERIO SARMENTO FERNANDES	541849/99/1	MBA em Gestão Hospitalar e Sistemas de Saúde	Saúde	Atende	Art. 3ºmPortaria nº 373, de 03 de maio de 2019, publicado no BG nº 99, de 27 de maio de 2019.
--------------------------------------	-------------	--	-------	--------	---

Fonte: Requerimento nº 27512 e Nota nº 62240 -Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM EMILIANO DO NASCIMENTO CABA	541852/25/1	Curso Bombeiro Educador/ Secretaria Nacional de Segurança Pública.	60 horas	2023.	Capacitação

Fonte: Requerimento nº 27637 e Nota nº 62241- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

Diretoria de Pessoal

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco:	Nome do Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F.:
3 SGT QBM RENATO OLIVEIRA PINHEIRO	5717402/0/1	CÔNJUGE	DANIELLY PORTO SOUZA	30/08/1992	019.435.172.66

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 27.475/2023 e Nota nº 61.619/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco:	Nome do Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F.:
3 SGT QBM RENATO OLIVEIRA PINHEIRO	5717402/0/1	FILHO	MIGUEL OLIVEIRA PORTO	03/05/2022	103.156.562-04

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 27.480/2023 e Nota nº 61.620/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco:	Nome do Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F.:
2 SGT QBM ANDERSON ARAÚJO ALVES	5823706/1	CÔNJUGE	ANTONIA LEIDIMAR DE ARAUJO GOMES ALVES	09/07/1980	732.804.102-15

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 27.684/2023 e Nota nº 62.106/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco:	Nome do Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F.:
SUB TEN RR AIRTON MARQUES MARINHO	5084628/1	FILHO	ISRAEL SOLIS MARINHO	15/01/2023	106.313.672-50

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 27.815/2023 e Nota nº 62.117/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

REMANEJAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

De acordo o Art. 22 da Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, publicada em Boletim Geral nº 170 de 19 de Setembro de 2018, que trata do remanejamento de Voluntários Civis do CBMPA e conforme necessidade administrativa, transfiro o Voluntário Civil abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:
VOL CIVIL LUCAS COELHO SILVA		QCG-AJG	QCG-DTE
VOL CIVIL LUIZ HENRIQUE RABELO MACIEL		QCG-AJG	1º GBM

EDINALDO RABELO LIMA - **CEL QOBM**

DIRETOR DE PESSOAL DO CBMPA

Fonte: Nota nº 62174/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
TEN CEL QOBM MARCELO HORÁCIO ALFARO	5749069/1	1º GBS	2022	JUL	JUL	11/07/2023	09/08/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 27.859 e Nota nº 62.175 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
TEN CEL QOBM FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	5749115/1	QCG-DEI	2022	JUL	JUL	10/07/2023	29/07/2023	INTERESSE PRÓPRIO
TEN CEL QOBM FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	5749115/1	QCG-DEI	2022	JUL	JAN	01/01/2024	10/01/2024	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 27.776 e Nota nº 62.177 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
2 TEN QOBM ÁVILA RODRIGO DE FONSECA	5932629/1	5º GBM	01/07/2023	30/07/2023	TEN CEL - QOBM	MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA	SUBCMT DO 5º GBM

Fonte: PAE nº 2023/731.861 e Nota nº 62.185 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM WALTER WILLIAM BRAGA CASTRO	57189102/1	Promoção

DESPACHO:



1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 26.128 e Nota nº 62.210 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM CLEBER FERNANDO LOPES RIBEIRO	57189206/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 26.175 e Nota nº 62.214 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM JEFFERSON JOSÉ GARCIA NEGRÃO	57189247/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 26.198 e Nota nº 62.216 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM ADLY DA CRUZ FARIAS	57189115/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 26.426 e Nota nº 62.217 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM THIAGO JOSÉ LIMA PADILHA	57189188/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 26.511 e Nota nº 62.218 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
SUB TEN RRCONV LUCINILDO CHAGAS FIGUEIREDO SANTOS	5162319/2	QCG-ARSC-PEV	2022	DEZ	DEZ	21/12/2023	19/01/2024	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 27.863 e Nota nº 62.222 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Pessoal**RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM**

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM GEOVANNE ASSUNÇÃO DIAS	57214140/2	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 26.762 e Nota nº 62.224 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
TEN CEL QOBM CHARLES DE PAIVA CATUABA	5833680/1	23ª GBM	2022	JUL	JUL	16/07/2023	14/08/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 27.869 e Nota nº 62.232 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM JEANDERSON SANTOS NASCIMENTO	57218253/1	3ª SBM	2022	AGO	JAN	01/01/2024	15/01/2024	NECESSIDADE DE SERVIÇO
3 SGT QBM JEANDERSON SANTOS NASCIMENTO	57218253/1	3ª SBM	2022	AGO	DEZ	01/12/2023	15/12/2023	NECESSIDADE DE SERVIÇO

Fonte: Requerimento nº 27.908 e Nota nº 62.293 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM ARINILSON DOS SANTOS NASCIMENTO	57217747/1	QCG-DP-IESP	2022	JUN	NOV	01/11/2023	30/11/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 24.427 e Nota nº 62.299 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM RENATA HELENA GONÇALVES MARTINS CARDOSO	57189311/1	QCG-DEI	2022	NOV	JUL	16/07/2023	25/07/2023	INTERESSE PRÓPRIO
3 SGT QBM RENATA HELENA GONÇALVES MARTINS CARDOSO	57189311/1	QCG-DEI	2022	NOV	OUT	02/10/2023	21/10/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 27.727 e Nota nº 62.310 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Pessoal**ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO**

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
MAJ QOBM GILMARCOS DA SILVA	57218587/1	9ª GBM	01/07/2023	30/07/2023	MAJ - QOBM	SAIMO COSTA DA SILVA	CMT DO 9ª GBM

Fonte: PAE nº 2023/739.170 e Nota nº 62.359 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

APRESENTAÇÃO DE MILITAR

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal, o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:	Situação:
1 SGT QBM GILBERTO MAURO SANTOS COSTA	5602548/1	QCG-DP	CESSADO O MOTIVO DE SUA PERMANÊNCIA NA SEGUP-CIOP	11/07/2023	Pronto



Fonte: Protocolo nº 2023/696350-PAE e Nota nº 62389/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 11 de julho de 2023, por solicitação do Diretor de Pessoal do CBMPA, o militar abaixo relacionado, conforme as informações da tabela:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
1 SGT QBM GILBERTO MAURO SANTOS COSTA	5602548/1	QCG-DP	29º GBM	Interesse Próprio

DESPACHO:

- 1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.
 - 2- O comandante deverá providenciar a nota de apresentação do militar na unidade para publicação em Boletim Geral/CBMPA.
- 2 - Publique-se.

Fonte: Nota nº 62391/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 11 de julho de 2023, por solicitação do Diretor de Pessoal do CBMPA, o militar abaixo relacionado, conforme as informações da tabela:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
1 SGT QBM RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA MELO NETO	5583241/2	QCG-DP	29º GBM	Interesse Próprio

DESPACHO:

- 1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.
 - 2- O comandante deverá providenciar a nota de apresentação do militar na unidade para publicação em Boletim Geral/CBMPA.
- 2 - Publique-se.

Fonte: Nota nº 62392/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRÂNSITO - CONCESSÃO

Concessão de trânsito ao(s) militar(es) abaixo relacionado, conforme art. 67 da Lei 5.251/85, combinado com a Portaria nº 360/Gab.Cmdo, de 06.06.2013 publicada em 109, de 13.06.2013:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias:	Origem :	Destino:
1 SGT QBM GILBERTO MAURO SANTOS COSTA	5602548/1	11/07/2023	15/07/2023	5	QCG-DP	29º GBM

Fonte: Nota nº 62394/2023 - Diretoria de Pessoal/CBMPA

TRÂNSITO - CONCESSÃO

Concessão de trânsito ao(s) militar(es) abaixo relacionado, conforme art. 67 da Lei 5.251/85, combinado com a Portaria nº 360/Gab.Cmdo, de 06.06.2013 publicada em 109, de 13.06.2013:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias:	Origem :	Destino:
1 SGT QBM RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA MELO NETO	5583241/2	11/07/2023	15/07/2023	5	QCG-DP	29º GBM

Fonte: Nota nº 62395/2023 - Diretoria de Pessoal/CBMPA

Diretoria de Saúde

ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09/2023 - DS

Evento: "Apoio ao Sistema de coleta externa de leite humano/visita domiciliar realizado pelo Projeto Bombeiros da Vida"

Eduardo Celso da Silva Farias - **CEL QOBM**

Diretor de Saúde do CBMPA

[CamScanner 11-07-2023 10.01](#)

Fonte: Nota nº 62.332 - Diretoria de Saúde CBMPA.

Diretoria de Telemática e Estatística

Boletim Geral nº 129 de 11/07/2023

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/07/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigla.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação FF7D0F525B e número de controle 1912, ou escaneando o QRcode ao lado.



ORDEM DE SERVIÇO/APROVAÇÃO

Aprovo a **Ordem de Serviço nº 002/2023 - DTE**, que tem por objetivo estabelecer medidas para a perfeita execução dos serviços de manutenção de equipamentos de rede de computadores e internet, a ser realizado conforme cronograma abaixo pelo efetivo da Diretoria de Telemática.

- **Data:** 11/JUL/2023;
- **Horário:** 10h no local;
- **Local:** 2º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR;
- **Retorno:** Na mesma data.

Fonte: Nota nº. 62322 - Diretoria de Telemática e Estatística.

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a **Nota de Serviço nº 002/2023 - DTE**, que tem por objetivo estabelecer medidas para a perfeita execução dos serviços de manutenção de equipamentos de rede de computadores e internet, a ser realizado conforme cronograma abaixo pelo efetivo da Diretoria de Telemática.

- **Data:** 11/JUL/2023;
- **Horário:** 10h no local;
- **Local:** 2º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR;
- **Retorno:** Na mesma data.

[Nota de Serviço_002_DTE_1](#)

Fonte: Nota nº. 62354 - Diretoria de Telemática e Estatística.

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 1243/2023 -SAGA

OBJETIVO: Para dar apoio ao curso do COESP 2023.

PROCESSO: 2023/712155

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): TERRA ALTA/PA

PERÍODO: 14.06.2023

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01(uma) alimentação

SERVIDOR (ES): CEL PM RICARDO BRUNO DE FREITAS ALMEIDA, MF:5755425-1

TEN CEL PM GEORGE AUAD CARVALHO JÚNIOR, MF:5774012/1

SUB TEN BM MARCOS CLEISON BARROS MARTINS, MF:5427991

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 1247/2023 -SAGA

OBJETIVO: Operação Verão 2023.

PROCESSO: 2023/753892

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): SALINÓPOLIS/PA

PERÍODO: 30.06 à 03.07.2023

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 04(quatro) alimentação e 03(três) pousada

SERVIDOR (ES): **TEN CEL BM CLEDSON DE SOUSA OLIVEIRA**, MF:54185292-1

MAJ BM ALISSON MANOEL CARDOSO VANZELER, MF:896977

SUB TEN BM MARCOS CLEISON BARROS MARTINS, MF:5427991

SGT BM ALISSON FABRINI NASCIMENTO SOUZA, MF:54185327-1

SGT PM NERO SERRÃO FIALHO, MF:4220028-1

TEN CEL BM ARMANDO SILVA DE SOUZA, MF:5399807-1

SGT BM JEAN VIEIRA FIMA, MF:54323162

SGT PM ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA, MF:5701856-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Protocolo: 961.371

Fonte: Diário Oficial Nº 35.466 de 11 de julho de 2023 e Nota nº 62.326 - Ajudância Geral do CBMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º 64.847

(Processo TC/517873/2018)

Assunto: REFORMA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Reforma consubstanciado na Portaria n.º 1.710, de

09.05.2018, em favor do **Cabo BM ANTONIO FRANCISCO GOMES RIBEIRO**, pertencente ao efetivo do 1º Grupamento de Proteção Ambiental do Corpo de Bombeiros Militar do Pará - 1º GPA (Paragominas).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL - INATIVO E PENSIONISTA JUNHO / 2023

ANEXO

Protocolo: 961.415

Fonte: Diário Oficial Nº 35.466 de 11 de julho de 2023 e Nota nº 62.328 - Ajudância Geral do CBMPA

Comissão de Justiça

PARECER Nº 155/2023 - COJ. ARP Nº 19/2022 CBMRJ, SEI Nº SEI-270042/000972/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022, PARA AQUISIÇÃO DE 14 CAMINHÕES AUTO BOMBA-TANQUES DE CAPACIDADE DE 5.000 LITROS.

PARECER Nº155/2023 - COJ.

ORIGEM: Comandante Operacional do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 19/2022 - Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro, processo administrativo Sei nº SEI-270042/000972/2021, Pregão Eletrônico nº 07/2022, para eventual aquisição de 14 (quatorze) Caminhões Auto Bomba-Tanques de capacidade de 5.000 Litros.

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2023/727483.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 19/2022 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO DE JANEIRO, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº SEI-270042/000972/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 14 (QUATORZE) CAMINHÕES AUTO BOMBA-TANQUES DE CAPACIDADE DE 5.000 LITROS. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 2.939, DE 10 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 35.321, DE 13 DE MARÇO DE 2023 AINDA PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.956, 2973 E 3.037, DE 25 DE ABRIL DE 2023, DIÁRIO OFICIAL ESTADO Nº 35.377, DE 26 DE ABRIL DE 2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Cmt-Geral do CBMPA, solicita a esta Comissão de Justiça através de despacho datado de 23 de junho de 2023, manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 19/2022 - Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro, processo administrativo Sei nº SEI-270042/000972/2021, Pregão Eletrônico nº 07/2022, para eventual aquisição de 14 (quatorze) Caminhões Auto Bomba-Tanques de capacidade de 5.000 Litros.

O Memorando nº 42/2023- COP/SL, de 10 de abril de 2023, da Maj. QOBM Patrícia do Socorro Fonseca dos Santos, Chefe da Seção de Logística do COP/CBMPA, informa que atualmente, os serviços de prevenção e de urgência e emergência no âmbito operacional do CBMPA são realizados por intermédio de 33 (trinta e três) Unidades Bombeiro Militar (UBM), sendo 28 GBM's, 01 GBS, 01 GMAF, 01 GPA, QCG e COP estabelecidos em 26 municípios com representatividade em todas as doze regiões de integração do Estado. Dentre as atividades operacionais rotineiras desenvolvidas por estes quartéis, há as de combate a incêndio urbano cujas características apresentam-se em cenário preocupante mediante análise da matriz GUT, uma vez que se trata de natureza de ocorrência com alto risco à vida e ao patrimônio caso não seja controlada e debelada com efetividade. Por fim, em seu expediente, registra a necessidade de aquisição de pelo menos 14 (quatorze) viaturas para combate a incêndio urbano, a fim de otimizar o poder operacional do CBMPA na capital e no interior do Estado.

Consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e orçamento.

Consta ainda nos autos o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Internacional nº 07/2022, para aquisição de viatura de auto bomba-tanque, que possui como interessado o Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro e seus anexos, bem como a Ata de Registro de Preço nº 19/2022, assinada em 11 de julho de 2022, e cuja licitação foi homologada, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nº 120, de 04 de julho de 2022.

Observa-se o Parecer Administrativo, do Maj. QOBM Rodrigo Martins do Vale da 4ª Seção do Estado Maior Geral, datado em 18 de abril de 2023, em resposta a solicitação do Comando Operacional sobre a aquisição de Viaturas de Combate a Incêndio tipo ABT, informando que o processo encontra-se completo e podendo prosseguir para as demais fases do processo licitatório e conforme a deliberação positiva do Alto Comando do CBMPA.

Por sua vez, a Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, datado de 11 de maio de 2023, obtendo o valor de referência de R\$ 30.786.000,00 (trinta milhões, setecentos e oitenta e seis mil reais) nas seguintes disposições:

- MITREN - R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);
- ARP 012/2023 - CBM PB/SEAD - R\$ 30.800.000,00 (trinta milhões e oitocentos mil reais);
- MANUPA - R\$ 40.233.200,00 (quarenta milhões, duzentos e trinta e três mil e duzentos reais);
- Média - R\$ 35.344.400,00 (trinta e cinco milhões e trezentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais);
- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 19/2022 - CBMRJ - R\$ 30.786.000,00 (trinta milhões, setecentos e oitenta e seis mil reais);
- Banco SIMAS - Sem referência;

- VALOR DE REFERÊNCIA - R\$ 30.786.000,00 (trinta milhões, setecentos e oitenta e seis mil reais).

Reporta-se que está presente nos autos a "Autorização para Adesão a ATA" da Empresa ITURRI S.A., datada em 10 de maio de 2023, a qual sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preço nº 19/2022, processo administrativo Sei nº SEI-270042/000972/2021, Pregão Eletrônico nº 07/2022, cujo órgão gerenciador é o Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro.

Consta ainda o Of. SEDEC/DGAF/COOC Nº 152 Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado de Defesa Civil, datado em 10 de maio de 2023, autorizando a adesão a Ata de Registro de Preços nº 19/2022, oriunda do Pregão Eletrônico Internacional nº 007/2022 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, desde que mantenha a prévia anuência para a adesão do fornecedor contratado e que as contratações, por órgão ou entidade aderente, e, após a autorização do órgão gerenciador, o órgão aderente deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata, sob pena de nulidade do processo, conforme excertos dos §§ 2º e 5º do art. 26 do Decreto Estadual nº 46.751/19, diploma estadual que regulamentam no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Sistema de Registro de Preços.

Constam nos autos o despacho do 2º TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras em exercício, datado de 23 de junho de 2023, solicitando disponibilidade orçamentária para contratação futura, com base nas informações do mapa comparativo datado em 11 de maio de 2023. O Subdiretor de finanças do CBMPA, Maj. QOBM Israel Silva de Souza, por meio do Ofício nº 198/2023 - DF, de 23 de junho de 2023, afirmou que há disponibilidade de dotação de créditos orçamentários na fonte de recurso do convênio TESOUREO - RECURSOS ORDINÁRIOS, para a aquisição de MATERIAL PERMANENTE (14 VIATURAS DO TIPO AUTO BOMBA TANQUE - ABT), no valor global de R\$30.786.000,00, informando a disponibilidade orçamentária conforme consignação contábil abaixo:

OGE: 2023

Esfere Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563

Fonte de Recurso: 01500000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 449052

Plano Interno: 1050007563E

Valor: R\$ 30.786.000,00

Modalidade: Ordinário

Constam nos autos o despacho do Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA, datado de 23 de junho de 2023, autorizando a despesa pública para a Aquisição de 14 (quatorze) viaturas do tipo (ABT - Auto Bomba Tanque), devendo ser utilizada a fonte de recurso 01500000001 - Tesouro, do Elemento de despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente, no valor de R\$ 30.786.000,00 (trinta milhões setecentos e oitenta e seis mil), conforme disponibilidade orçamentária e parecer jurídico da COJ.

No mesmo despacho, a autoridade máxima da instituição autoriza o processo ser instruído, assim como sua adesão à Ata de Registro de Preço, sob o regime da Lei Federal nº 8.666 de 1993, conforme disposição descrita no Decreto 2.939, de 10 de março de 2023.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que deverá ser motivada a adesão a atas de registro de preço firmada sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.



§ 2º - A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.

(grifo nosso)

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

(Grifo nosso)

Sobre a instrução processual, no âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 7º. São atribuições do Estado-Maior Geral:

(...)

IX - Oficializar ao órgão gerenciador e ao fornecedor de Ata de Registro de Preço de interesse de adesão pelo CBMPA, definindo seus quantitativos para aderir, devendo ocorrer a assinatura contratual durante a vigência da Ata aderida, cabendo-lhe a comunicação da eficácia da adesão ao órgão gerenciador;

(...)

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I - Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem a realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da Administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, razão pela qual é importante o estudo técnico que demonstre aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

Por fim, a justificativa e motivação para a contratação deve estar presente nos autos, com as razões de fato e de direito para realizar a licitação e a consequente contratação. Além disso, a justificativa da necessidade de contratação decorre da necessidade do bem ou serviço a fim de que o órgão possa desempenhar suas atividades.

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seu *caput* do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II- atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum

bem ou contratação de algum serviço, que gera a elaboração de um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal, devendo apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

(Grifos nossos)

Na esfera federal o Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:

Art.2º

(...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**.

(...)

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(Grifo nosso)

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária, como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes1, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, **ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros**. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

(Grifo nosso)

No entanto, a Lei n.º 8.666/93, exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. Senão vejamos o que descreve o art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º

(...)



§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(...)

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(Grifo nosso)

Consoante a esta exposição, verifica-se a jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93".

4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

Portanto, faz necessário a Administração comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP.

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, vale ressaltar que recentemente foi publicado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer

uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo § 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

(Grifos nossos)

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantagem esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que está previsto no §8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão



interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, por ocasião do Acórdão n. 2877/2017 - Plenário, de Relatoria do Min. Augusto Nardes, diz que a adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado. Vejamos:

"10. Assinalo que as ações desta Corte devem refletir a necessidade de observar não apenas o princípio da legalidade, mas igualmente de outros princípios fundamentais que regem a atividade administrativa, como o da continuidade, da eficiência e da economicidade. Constatada a vantajosidade da opção pela adesão à ARP, e atendidos os requisitos legais não observados, atendido está o interesse público.

(...)

9.3.2. realização de pesquisa de preço com mais de um fornecedor contratado com o poder público, para atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 2º da IN-MPOG 05/2014 (com a redação dada pela IN-MPOG 3/2017);

(...)

9.3.5. demonstração do atendimento aos demais requisitos estabelecidos no art. 22 do Decreto 7.892/2013, quais sejam: a) validade da ata de registro de preço; b) vantajosidade na adesão pelo órgão participante; c) consulta ao órgão gerenciador; d) aceitação do fornecedor; e) limite de 100% para aquisição ou contratação do órgão participante; f) limite de cinco vezes para aquisição por todos os órgãos participantes dos itens registrados; e g) prazo de 90 (noventa) dias para aquisição ou contratação pelo órgão participante, contado da data de autorização do órgão gerenciador; e

Resta evidente, portanto, o uso da ata de registro de preços deve ser formalizado em processo administrativo específico do órgão ou ente que solicita o empréstimo da ata, a ser instruído com, no mínimo: a) cópia da decisão de homologação da licitação promovida pelo ente público e da publicação da ata de registro de preços; b) justificativa da necessidade de aquisição do bem e comprovação da vantajosidade da aquisição por meio da adesão ao sistema de registro de preços de outro ente público; c) comprovação de que o preço a ser pago é compatível com o praticado no mercado à época da adesão à ata; d) documento que ateste a concordância do ente gerenciador em empregar sua ata de registro de preços; e) documento que ateste a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o bem ou serviços.

No âmbito da Corporação, foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço. Normatizando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, e nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§8º Nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007 - TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços juntada no processo.

Ao caso em análise, aplica-se analogicamente, o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 (Regulamento do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), quanto à apresentação condições viabilizante para uso da ARP, que diz:

Da utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidades não participantes:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

(...)

(grifo nosso)

Nesse diapasão, Ata de Registro de Preços nº 19/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2022, cujo órgão gerenciador é Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro, foi assinada em 11 de julho de 2022, conforme observado nos autos, fazendo referência ao Edital nº 07/2022 quanto às observações de adesão a ata em análise. Dispondo:



2.3 São as seguintes as quantidades estimadas para a contratação, conforme descrição no Termo de Referência:

- a) previsão de aquisição pelo ÓRGÃO GERENCIADOR: 40 (quarenta) viaturas
 b) previsão de aquisição por ÓRGÃOS ADERENTES: 20 (vinte) viaturas
 (...)

22. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO ADERENTE

22.1 O ÓRGÃO ADERENTE poderá, mediante prévia anuência do ÓRGÃO GERENCIADOR, aderir à Ata de Registro de Preços, desde que realizado estudo que demonstre a viabilidade e a economicidade.

22.2 O ÓRGÃO GERENCIADOR só poderá autorizar as adesões por ÓRGÃO ADERENTE municipal, distrital, de outros estados e federal após transcorrido metade do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços e realizada a primeira contratação por ÓRGÃO PARTICIPANTE.

22.3 O fornecedor beneficiário não está obrigado a aceitar o fornecimento decorrente da adesão pelo ÓRGÃO ADERENTE.

22.4 Desde que o fornecimento objeto da adesão não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o ÓRGÃO GERENCIADOR e ÓRGÃOS PARTICIPANTES o fornecedor poderá contratar com o ÓRGÃO ADERENTE.

22.5 Após a autorização do ÓRGÃO GERENCIADOR, o ÓRGÃO ADERENTE deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, devendo cumprir as atribuições inerentes aos ÓRGÃOS PARTICIPANTES e demais orientações do ÓRGÃO GERENCIADOR.

22.6 O ÓRGÃO ADERENTE deverá verificar a manutenção das condições de habilitação do fornecedor e proceder à consulta ao Cadastro de Fornecedores do Estado, por meio do SIGA e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Portal Transparência da Controladoria Geral da União, para constatar a inexistência de penalidade cujo efeito ainda vigore.

22.7 Compete ao ÓRGÃO ADERENTE:

- a) aceitar todas as condições fixadas na Ata de Registro de Preços;
 b) realizar os pagamentos relativos às suas contratações;
 c) os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas;
 d) a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, devendo registrar no Cadastro de Fornecedores do Estado as penalidades aplicadas ou informá-las ao ÓRGÃO GERENCIADOR, quando se tratar dos órgãos ou entidades que não pertençam ao Estado do Rio de Janeiro.

22.8 O ÓRGÃO GERENCIADOR deverá zelar para que o quantitativo total das contratações pelos ÓRGÃOS ADERENTES observe o limite fixado nos itens 2.3, alínea b e 2.4 deste Edital.

(Grifo nosso)

Deve constar ainda na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
 II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 VIII- os casos de rescisão;
 IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nessa mesma lógica, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a Ata de Registro de Preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Dessa mesma forma, em caso de adesão, os contratos firmados devem ser firmados com a mesma observação.

Resta atentar, para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual. § 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - (Revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023)

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE**

Art.2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

c) aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;

(..)

e) aquisição de bens móveis; e

(Grifo nosso)

Com base nos dispositivos acima à aquisição dos materiais descritos, observa-se que há impeditivos de acordo com o Decreto de austeridade, para aquisição das vtr's ABT's, diante da utilização do recurso do Tesouro, portanto, deverá ocorrer solicitação de autorização ao GTAF para sua aquisição, conforme prevê o art. 8º do Decreto em comento

Por fim, a manifestação desta comissão cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do contrato, suas características, requisitos, especificações e atendimento da necessidade operacional da instituição.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Seja observado o que prescreve a alínea "c" e "e", inciso I do art. 2º, do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, devendo ocorrer a solicitação prévia do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF);

2 - Atentar ao que prescreve o art. 6, §5º do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial Estado nº 35.321, de 13 de março de 2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 3.037, de 25 de Abril de 2023, Diário Oficial Estado nº 35.377, que deverá ser motivada a adesão a atas de registro de preço firmada sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023;

3 - Seja verificado se há Ata de Registro de Preço vigente no Estado com objeto similar, fato que inviabilizaria a adesão pretendida nos termos do art. 24, § 8º do Decreto nº 991/2020;

O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020 atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador; e

4 - A Minuta do Contrato deve estar em consonância com a Minuta do Contrato da ARP, nos requisitos cabíveis;

5 - Seja elaborada a justificativa técnica e operacional em que demonstre que à ARP em análise atende em sua plenitude a necessidade da instituição e está de acordo com as normas técnicas brasileiras estabelecidas e encontra-se em consonância ao planejamento institucional;

6 - Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico para adesão à ATA nº 19/2022, para eventual aquisição de 14 (quatorze) Caminhões Auto Bomba-Tanques de capacidade de 5.000 Litros.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 26 de junho de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM



Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/727483 - PAE.

Fonte: Nota Nº. 61790. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 150/2023 - COJ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE KITS EMERGENCIAIS (KIT HIGIENE) PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU ESTADOS DE CALAMIDADES PÚBLICAS.

PARECER Nº 150/2023 - COJ.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC.

ASSUNTO: Pregão eletrônico para contratação de empresa para o fornecimento de Kits Emergenciais (Kit Higiene) para ações de resposta em situação de emergência e/ou estados de calamidades públicas decretadas no Estado do Pará.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2023/560873.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KITS EMERGENCIAIS (KIT HIGIENE) PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU ESTADOS DE CALAMIDADES NO ESTADO DO PARÁ. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 534, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O TCEL QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em despacho datado de 15 de junho de 2023, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/560873 em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica sobre o processo licitatório para contratação de empresa para o fornecimento de Kits Emergenciais (Kit Higiene) para ações de resposta em situação de emergência e/ou estados de calamidades públicas decretadas no Estado do Pará.

A 3ª SGT BM Vandilson Alves de Jesus, Técnico de Defesa Civil, encaminhou ao MAJ QOBM Rodrigo Martins do Vale, Chefe da BM/4 do CBMPA, em despacho datado de 02 de junho de 2023, Termo de Referência - TR, Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de mercado (03 - orçamentos) atinente a contratação pretendida.

Previamente, foram realizadas pesquisas de preços e elaborados mapas comparativos, de 31 de maio de 2023 (Fl. 63), com valor de referência global de R\$ 18.277.000,00 (dezoito milhões, duzentos e setenta e sete mil reais), nas seguintes disposições:

- SQUADRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP - R\$ 325,52 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

- SMART CLEAN COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - R\$ 372,74 (trezentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos);

- VIRTUE COMÉRCIO LTDA - R\$ 398,40 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta centavos);

- MÉDIA - R\$ 365,54 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);

- BANCO SIMAS - Sem referência;

- VALOR DE REFERÊNCIA - R\$ 365,54 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);

- VALOR GLOBAL PARA 50.000 (cinquenta mil) UNIDADES - R\$ 18.277.000,00 (dezoito milhões, duzentos e setenta e sete mil reais).

Consta nos autos a autorização do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA, para que o referido processo licitatório prossiga sua tramitação, fundamentado na Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 6º, § 2º do Decreto Estadual nº 2.939/2023. (Fis. 08-09)

Consta nos autos despacho de 06 de junho de 2023 do Exmº Senhor Comandante-Geral Cel QOBM Jayme de Aviz Benjô, autorizando o prosseguimento do processo para realização de registro de preços para 50.000 (cinquenta mil) kits de higiene pessoal para possíveis contratações futuras visando assistência humanitária a municípios em situação de anormalidade, indicando expressamente que a instrução da fase preparatória deve ser feita com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, conforme o caso.

Por fim, consta ainda nos autos as minutas do edital, Ata de Registro de Preços, minuta de contrato e seus anexos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações e preenchimento dos requisitos para fornecimento dos bens. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com escopo de salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto Federal nº 10.024/2019, (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal) e Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na

forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por sua vez, presume-se que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, alterado pelo Decreto nº 3.037 de 13 de março de 2023, o qual dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts.1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)(**grifo nosso**)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seus artigos 3º e 4º os princípios que a Administração Pública deve observar, bem como a necessidade de fixação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(**grifo nosso**)

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua atuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I** - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II** - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III** - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV** - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V** - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI** - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência;
- VII** - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII** - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX** - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X** - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI** - outros comprovantes de publicações;
- XII** - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

Nesse sentido, toda contratação pública deverá possuir como primeira etapa do planejamento para contratação do serviço, um estudo técnico preliminar, na busca de responder ao demandante (motivador), o qual servirá de base para desenvolvimento do termo de referência ou do projeto básico, independente da forma de seleção do fornecedor. De acordo com a Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

- (...)
- IX** - Projeto Básico- conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (grifo nosso)

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)". Ressaltando que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX.

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Trata-se de:

"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso de conclua pela viabilidade da contratação". (IN n.º 40, de 26/05/2020, do Ministério da Economia).

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacífica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1ª Câmara; e Acórdão 1.134/17 - 2ª Câmara).

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012) os estudos técnicos preliminares servem para:

- a)** assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
- b)** embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria n.º 24 de 19 de janeiro de 2021, no D.O.E n.º 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I- Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa n.º 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Destaca-se que as minutas dos contratos devem possuir todas as cláusulas previstas no artigo 55 da Lei n.º 8.666/93, conforme se observa abaixo:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I**- o objeto e seus elementos característicos;
- II**- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III**- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do

reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta Comissão de Justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, do norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/2002, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º. (VETADO)".

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, especificando as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Nesse passo a minuta do edital do pregão é uma minuta-padrão que deve ser elaborada em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei n.º 10.520/02. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesse sentido, temos o Decreto Estadual n.º 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual n.º 2.168, de 10 de março de 2010, afirma:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual no 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I** - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II** - termo de referência;
- III** - planilha estimativa de despesa;



IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão

(...)

Em âmbito federal, o Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 regula o pregão eletrônico e regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, sendo admitida a realização de pregões presenciais, mediante prévia justificativa da autoridade competente, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. Sua redação é a seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Cumpra destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002-SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepregos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de

mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Ademais, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTRIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

(...)

VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior;

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Quando da formalização do instrumento contratual, o setor técnico verifique se a referida despesa pública se enquadra nos preceitos do art. 2º, VI do Decreto Estadual nº 955, de 12 de agosto de 2020. Em caso positivo, deverá ser solicitada autorização ao GTAF para realização da mesma, tendo em vista ser uma prática suspensa. Caso contrário, deverá somente proceder a comunicação da despesa ao GTAF;

3 - Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico à licitação na modalidade pregão eletrônico para Registro de Preços para contratação de empresa que tem por escopo o fornecimento de Kits Emergenciais (Kit Higiene) para ações de resposta em situação de emergência e/ou estados de calamidades públicas decretadas no Estado do Pará.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Quartel em Belém-PA, 22 de junho de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão** - **MAJ QOQB**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À CEDEC/CPL para conhecimento e providências; e

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** - **CEL QOBM**

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/560873 - PAE.

Fonte: Nota Nº 62068. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº154/2023-COJ. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E COMPUTAÇÃO, PARA SUPORTE TÉCNICO-PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES DO PEV.

PARECER Nº 154/2023 - COJ.

ORIGEM: Assessoria de Relações com a Sociedade Civil - PEV.

Assunto: pregão eletrônico para aquisição de equipamento de informática e computação, para



suporte técnico-pedagógico e administrativo às atividades do PEV.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2023/577737.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMPUTAÇÃO PARA O PEV. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 534, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O TCEL QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em despacho datado de 13 de junho de 2023, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/577737 em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica sobre o processo licitatório para aquisição de equipamento de informática e computação para o suporte técnico-pedagógico e administrativo às atividades do PEV.

A 1ª TEN QOABM Miréia Cafezakis Moutinho, Coordenadora Geral do PEV, encaminhou ao CEL QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, através do Memorando nº 94/2023 datado de 18 de maio de 2023, Termo de Referência - TR, Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de mercado (03 - orçamentos) atinente a contratação pretendida.

Previamente, foram realizadas pesquisas de preços e elaborados mapas comparativos, de 23 de maio de 2023 (Fl. 41), nas seguintes disposições:

- BEL INFORMÁTICA LTDA - R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais);
- CROI COMPUTADORES LTDA - R\$ 75.808,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e oito reais);
- SOL INFORMÁTICA LTDA - R\$ 80.574,00 (oitenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais);
- MÉDIA - R\$ 79.907,50 (setenta e nove mil, novecentos e sete reais e cinquenta centavos);
- BANCO SIMAS - Sem referência;
- VALOR DE REFERÊNCIA - R\$ 79.907,50 (setenta e nove mil, novecentos e sete reais e cinquenta centavos);

Constam nos autos o despacho da 2ª TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras em exercício, datado de 24 de maio de 2023, solicitando informações referentes à disponibilidade orçamentária para contratação futura. O Subdiretor de finanças do CBMPA, MAJ QOBM Israel Silva de Souza, por meio do ofício nº 153/2023 - DF, de 24 de maio de 2023, afirmou existir disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

OGE: 2023

Esfera Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563

Fonte de Recurso: 0170000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 011078

Natureza da Despesa: 449052

Plano Interno: 1050007563E

Valor: R\$ 79.907,50 (setenta e nove mil, novecentos e sete reais e cinquenta centavos)

Consta nos autos despacho de 30 de maio de 2023 do Exmº Senhor Comandante-Geral Cel QOBM Jayme de Aviz Benjô, autorizando despesa pública para a Aquisição de equipamento de informática e computação para o PEV na modalidade de Pregão Eletrônico, devendo ser utilizada a fonte de recurso 0170000001 - INFRAESTRUTURA DO ELEMENTO DE DESPESA 449052- EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, o valor de R\$ 79.907,50 (setenta e nove mil, novecentos e sete reais e cinquenta centavos), conforme disponibilidade orçamentária e condicionada a parecer jurídico.

Por fim, consta ainda nos autos as minutas do edital do pregão e seus anexos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com escopo de salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (instituiu a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto Federal nº 10.024/2019, (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal) e Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, alterado pelo Decreto nº 3.037 de 13 de março de 2023, o qual dispõe sobre a estruturação de processos de

aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal no 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts.1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

(grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seus artigos 3º e 4º os princípios que a Administração Pública deve observar, bem como a necessidade de fixação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua atuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do



responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, ônus ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Nesse sentido, toda contratação pública deverá possuir como primeira etapa do planejamento para contratação do serviço, um estudo técnico preliminar, na busca de responder ao demandante (motivador), o qual servirá de base para desenvolvimento do termo de referência ou do projeto básico, independente da forma de seleção do fornecedor. De acordo com a Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico- conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(grifo nosso)

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)". Ressaltando que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX.

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Trata-se de:

"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso de conclusão pela viabilidade da contratação". (IN nº. 40, de 26/05/2020, do Ministério da Economia).

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacífica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1ª Câmara; e Acórdão 1.134/17 - 2ª Câmara).

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012) os estudos técnicos preliminares servem para:

a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;

b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I - Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Destaca-se que as minutas dos contratos devem possuir todas as cláusulas previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, conforme se observa abaixo

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática

e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta Comissão de Justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/2002, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º. (VETADO)".

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, especificando as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Nesse passo a minuta do edital do pregão é uma minuta-padrão que deve ser elaborada em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesse sentido, temos o Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, afirma:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual no 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;



VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão

(...)

Em âmbito federal, o Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 regula o pregão eletrônico e regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, sendo admitida a realização de pregões presenciais, mediante prévia justificativa da autoridade competente, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. Sua redação é a seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Cumprir destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002-SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepregos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo,

por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Ademais, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTRERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

e) aquisição de bens móveis;

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Que o setor técnico atente para a inclusão de todas as cláusulas presentes no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, inclusive no tocante à obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

2 - Que o setor técnico apresente a justificativa dos parâmetros utilizados para elaboração da pesquisa de preços apresentada, nos termos do art. 2º, §1º da IN nº 002-SEAD de 06 de novembro de 2018;

3 - Que o setor técnico deverá ser solicitar autorização ao GTAF para realização da despesa, caso incida na prática suspensa, prevista no art. 2º, I, “e” do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020;

4 - Juntada da decisão motivada do titular do órgão ou entidade, nos termos do §2º-A do artigo 6º do Decreto nº 2.939/2023;

5 - Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico à licitação na modalidade pregão eletrônico para aquisição de equipamento de informática e computação para o suporte técnico-pedagógico e administrativo às atividades do PEV.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Quartel em Belém-PA, 26 de junho de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão -MAJ** QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL** QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À CPL para conhecimento e providências; e

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL** QOBM

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/577737 (PAE)

NOTA: Nº 62168. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 151/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO A PEDIDO



DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO DO CB BM IGOR RAFAEL SILVA SARMENTO.

PARECER Nº 151/2023- COJ

ORIGEM: 4º Grupamento Bombeiro Militar

ASSUNTO: Solicitação de licenciamento a pedido das fileiras da Corporação do CB BM Igor Rafael Silva Sarmento.

ANEXOS: Protocolo nº 2023/262737 e anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO A PEDIDO. LEI Nº 5.251/1985. LEI 5.731/1992. ORIENTAÇÕES DA DIRETORIA DE PESSOAL Nº 02 (ODP Nº 02). POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Cmt-Geral do CBMPA, em despacho datado de 10 de maio de 2023, solicitou a esta Comissão de Justiça elaboração de manifestação jurídica em torno da solicitação de licenciamento a pedido das fileiras da Corporação do CB BM Igor Rafael Silva Sarmento.

O pedido administrativo do requerente se deu através da parte, datada de 07 de março de 2023 endereçada ao seu comandante imediato, TCEL QOBM Celso dos Santos Piquet Júnior. Ato contínuo, por meio da folha de despacho, de 08 de março de 2023 a solicitação do CB BM Igor Rafael Silva Sarmento foi encaminhada à Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

Consta nos autos o Boletim Geral nº 084 de 08 de maio de 2006 que contém a inclusão do nome do requerente nas fileiras do CBMPA, por meio da Portaria nº 228, de 04 de maio de 2006 referente à matrícula do requerente no Curso de Formação de Praça.

Desse modo, o militar teve agendada inspeção de saúde, a fim de avaliar sua situação para fins de licenciamento a pedido pleiteado. A inspeção de saúde foi realizada no dia 23 de março de 2021, sendo considerado apto, com a publicação da "Ata de Inspeção de Saúde do BM para fins de Licenciamento a Pedido" no Boletim Geral nº 73, de 17 de abril de 2023.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpido por fundamentos nucleares que norteiam suas ações, temos princípios expressos na Constituição Federal/88 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui a Administração a obrigação de poder realizar algo, apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. No texto da Constituição Federal de 1988, temos no seu Art. 37, expressamente os princípios constitucionais relacionados com a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(grifo nosso)**

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração, os atos devem estar em conformidade com o que é apontado na lei. A legalidade é um dos requisitos necessários na Administração Pública, um princípio que gera segurança jurídica aos cidadãos e limita o poder dos agentes públicos. Vejamos o que leciona Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público "deve fazer assim" (MEIRELLES. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004, página 88).

Sobre o licenciamento das fileiras das corporações militares estaduais destaca-se a Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará) que dispõe em seu art. 98 que o licenciamento é uma das formas de ocorrência da exclusão do serviço ativo. Vejamos:

Art. 98. A exclusão do serviço ativo da Policial Militar e o consequente desligamento da Organização, a que estiver vinculado o Policial Militar, decorrem dos seguintes motivos:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - exclusão a bem da disciplina;

VII - deserção;

VIII - falecimento;

IX - extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado ou de autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

O instituto do licenciamento aplica-se somente aos praças é compreende duas espécies, quais sejam: "a pedido" ou "ex officio". O licenciamento a pedido como o próprio nome preconiza é faculdade do militar e um direito assegurado na alínea "q", inciso IV do art. 52 do Estatuto dos militares estaduais, enquanto que o licenciamento ex officio é um dever imposto à administração nos seguintes casos: por conveniência do serviço; a bem da disciplina; por conclusão de tempo de serviço e por outros casos previstos em Lei. Senão vejamos:

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I

Da Enumeração

Art. 52. São direitos dos Policiais Militares:

[...]

IV- nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:

[...]

q) a demissão e o licenciamento voluntários;

(...)

Seção VI

Do Licenciamento

Art. 120. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

I - a pedido;

II - ex-offício.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido às praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante Geral.

§ 2º O licenciamento ex-offício será aplicado às praças:

I - por conveniência do serviço;

II - a bem da disciplina;

III - por conclusão de tempo de serviço.

IV - por outros casos previstos em Lei. (Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 3º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. (Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Outro ponto relevante sobre o licenciamento refere-se em torno do momento em que ocorre o desligamento do militar das fileiras da Corporação nos casos do licenciamento. Nos termos do art.100 do Estatuto dos militares, o militar permanecerá no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve por meio de publicação do ato oficial.

Art. 100. O Policial Militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II e V do artigo 98, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve. O desligamento deverá ser feito após a publicação em boletim de sua Unidade, do ato oficial correspondente e não poderá exceder de 30 (trinta) dias da data de tal publicação.

No caso em análise, observa-se que o mesmo se amolda ao instituto do licenciamento a pedido, com base na parte, datada de 07 de março de 2023 do CB BM Igor Rafael Silva Sarmento. Diante disto, a Administração militar tomou providências administrativas para o processamento do licenciamento a pedido, dentre eles, a submissão do militar a Inspeção de Saúde, publicada no Boletim Geral nº 73, de 17 de abril de 2023, sendo que o militar em tela foi indicado com o parecer apto para fins de licenciamento.

Ressalta-se ainda o cumprimento das disposições constantes na Orientação da Diretoria de Pessoal - ODP nº 02 pelo requerente, com a junta nos autos o Boletim Geral nº 084 de 08 de maio de 2006, em que contém a informação de inclusão e matrícula do bombeiro militar.

Dos documentos analisados observa-se que o militar encontra-se apto para fins de licenciamento a pedido das fileiras da Corporação, bem como tal direito é uma prerrogativa do militar, soma-se ainda o fato do CB BM Igor Rafael Silva Sarmento apresenta com comportamento "BOM".

Por fim, a edição de tal ato, deve ser materializado por meio de portaria de autoridade competente, no caso ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral, nos termos preconizados na Lei 5.731 de 15 de Dezembro de 1992 (Lei de Organização Básica do CBMPA) e demais legislações citadas alhures. A Lei nº 5.731/1992 estipula a competência do Comandante Geral quanto ao comando, a administração e o emprego da Corporação, conforme dispõe os art. 4º e art. 10 sendo assessorado pelos órgãos de Direção do CBMPA. Senão vejamos:

Lei nº 5.731/1992

Art. 4º- O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

[...]

Art. 10- O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Feitas estas considerações, passemos a análise da minuta do atos normativos referentes ao licenciamento a pedido do requerente, tomando por base a Portaria nº 335/2021-CBMPA, publicada no Boletim Geral nº 162 de 30 de agosto de 2021 que normatiza os procedimentos para elaboração, formatação e publicação de portarias no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Primeiramente, recomenda-se a inclusão do cabeçalho da minuta e não seja negritado a epígrafe da respectiva portaria, conforme orientação constante no item 3- DIRECIONAMENTOS PARA REDAÇÃO DE PORTARIAS, do Anexo I da Portaria nº 335/2021-CBMPA.

1- No artigo primeiro suprimir a expressão "a contar de", pois o licenciamento se processa com a publicação do ato que o materializa, nos termos do art. 100 do Estatuto dos militares.

2- Suprimir a expressão "tendo seus efeitos a contar de", pelo mesmo motivo disposto na observação de número um, acima exposta. Ou seja, o licenciamento se dá no ato da publicação da portaria.

3- A redação do primeiro "Considerando" seja: "Considerando que o CB QBM IGOR RAFAEL SILVA SARMENTO, solicitou seu licenciamento a pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/262737;

4- A supressão do último "Considerando".

Por fim, destaca-se que para edição do ato normativo devem ser observados, além dos elementos atinentes a boa técnicas legislativas elencadas acima, aqueles relacionados a formatação do texto, tais como: fonte, margem, espaçamento entre outros, os quais estão dispostos no item 3, do anexo I e encontram-se representados, graficamente, no anexo II da Portaria nº 335/2021-CBMPA.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e atendidos os requisitos legais previstos nas legislações que norteiam o tema abordado, os quais foram elencados na fundamentação jurídica acima transcrita, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente a edição de portaria de licenciamento a pedido do CB BM Igor Rafael Silva Sarmento.



É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Quartel em Belém-PA, 21 de junho de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências.

III- Ao Comte. do 4º GBM para recolhimento da cédula de identidade do militar e demais materiais pertencentes à Fazenda Pública Estadual.

IV- À AJG para publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** - **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/262737 - PAE.

Fonte: Nota Nº. 62317. Comissão de Justiça do CBMPA.

Almoxarifado Central**DISTRIBUIÇÃO DE KITS GÁS (MANGUEIRA COM BRAÇADEIRA E REGULADOR DE GLP) PARA O 13º GBM**

Almoxarifado Geral do CBMPA.

EDUARDO WANDERLEY FERREIRA CNPJ 41.001.3870001-88 CONTRATO Nº 02/2023 e 03/2023 - CEDEC PROTOCOLO: 2022/232561 - CEDEC				
ORD.	UBM	POSTO/ GRADUAÇÃO	RECEBEDOR	KIT GÁS QTD.
1	13º GBM	2º SGT BM	EGLISON DA CONCEIÇÃO SILVA	100
IMPORTANTE: O ESTOQUE VIRTUAL DO MATERIAL ENCONTRA-SE NO SIMAS-CEDEC.				

Carlos Augusto Silva **Souto** - **TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 61.962 - Almoxarifado Geral do CBMPA

3. RECEBIMENTO DE NOTAS NO SIMAS/FEBOM

Almoxarifado Geral do CBMPA

Planilha de Recebimento de Notas do Sistema Integrado de Materiais e Serviços do Fundo Especial de Bombeiros - SIMAS/FEBOM do mês de junho de 2023.

DATA	NOME DA EMPRESA NÚMERO DE RECEBIMENTO (NR) NÚMERO DE EMPENHO (NE) NÚMERO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS (PRD)	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR
29/06/23	PRINT SOLUTION SERV.DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA NR 000007/2023 2023NE0010 PRD 000010/2023	6850	R\$ 11.688,68
29/06/23	PRINT SOLUTION SERV.DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA NR 000008/2023 2023NE0010 PRD 000010/2023	6849	R\$ 24.993,00

Carlos Augusto Silva **Souto** - **TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 62.090 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE COMPUTADORES DESKTOP LENOVO

Almoxarifado Geral do CBMPA.

DOAÇÃO SENASP TERMO DE DOAÇÃO 70/2023 NF Nº 176 CONTRATO SENASP Nº 41/2022	
---	--

ORD.	UBM/SEÇÃO	CPU LENOVO THINKCENTRE		MONITOR LENOVO THINKVISION	
		QTD.	RP	QTD.	RP
1	4º GBM	1	42095	1	42132
2	5º GBM	1	42096	1	42131
3	COP	2	42113 42114	2	42124 42125
4	CEDEC/CANIL	1	42487	1	42494
5	CEDEC	2	42093 42094	2	42133 42134
6	AJG/GUARDA	1	42488	1	42495
7	DTE	1	42486	1	42493
8	ALMOXARIFADO SIMAS	1	42485	1	42492
9	DP	2	42484 42110	2	42491 42121
10	EMG. ASSESSORIA PARLAMENTAR	1	42482	1	42489
11	GABSUBCMDO	5	42097 42098 42099 42100 42101	5	42116 42117 42118 42119 42120
12	GABCMDO	2	42108 42109	2	42136 42137
13	ABM	1	42092	1	42115
14	CFAE	1	42107	1	42135
15	SUB CMDO	1	42483	1	42490
16	DST	2	42111 42112	2	42122 42123
17	ARSC/PEV	5	42102 42103 42104 42105 42106	5	42126 42127 42128 42129 42130
COMPONENTES					
TECLADO MOUSE					

Carlos Augusto Silva **Souto** - **TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 62.366 - Almoxarifado Geral do CBMPA

5º Grupamento Bombeiro Militar**PORTARIA**

Portaria nº16 de 06 de Junho de 2023 - GAB CMD Marabá/PA, 30 de junho de 2023

O Comandante do 5º GRUPAMENTO DE BOMBEIRO MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar, considerando a necessidade de conferência da carga patrimonial desta Unidade Bombeiro Militar.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a comissão temporária de avaliação de bens patrimoniais da carga do 5º GBM / Marabá

Art. 2º. Nomear a comissão composta pelos militares: **2º Ten QOBM Avila** Rodrigo de Sousa Fonseca MF: 5932629, como presidente da comissão. **2º Ten QOBM Lucas Rodrigues** da Silva MF: 5932582 e **Sub Ten BM RR Conv Rogério** Fernandes de Almeida MF: 5617880, como membros da comissão.

Art. 3º. A comissão tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para conclusão dos trabalhos, devendo remeter o relatório assinado por todos os membros da comissão com as devidas alterações através do processo administrativo eletrônico(PAE).

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se.

EDGAR AUGUSTO DA GAMA **GÓES** - **CEL QOBM**

Comandante do 5º GBM



Fonte: Nota nº 62.221 - 5º GBM/ Marabá-PA

4º Grupamento Bombeiro Militar**ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO**

Concessão de 4 (quatro) dias de licença do serviço por doença CID: T01, a contar do dia 06/07/2023, conforme dispensa médica atribuída pela Médica Ingrid Nunes, CRM-PA 17719, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
SUB TEN RRCONV MÁRIO CRISTINO TAPAJÓS BARROZO	5609798/2	CID: T01

Fonte: Nota nº 62.281 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém-PA

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 14 (quatorze) dias de licença do serviço para acompanhar pessoa da família, CID: Z76.3, a contar do dia 01/07/2023, conforme dispensa médica atribuída pelo Médico Igor Sarmento, CRM-PA 16419, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
3 SGT QBM STALIN DE ALMEIDA BELO	57175158/1	CID: Z76.3

Fonte: Nota nº 62.282 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém-PA

9º Grupamento Bombeiro Militar**ERRATA - ORDEM DE SERVIÇO RESERVADO APROVAÇÃO., DA NOTA Nº 62103, PUBLICADA NO BG Nº 127 DE 06/07/2023****ORDEM DE SERVIÇO RESERVADO APROVAÇÃO.**

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 020/2023** - 9º GBM/ALTAMIRA referente ao **"BUSCA DE PESSOA DESAPARECIDA NO MUNICÍPIO ANAPU/PA"**.

Referência: Protocolo PAE nº 2023/757497

Memorando nº: 368/2023 9ºGBM-CBMPA

Fonte: nota nº 62103 - 9º Grupamento de Bombeiros Militar/Altamira.

Errata:

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 020/2023** - 9º GBM/ALTAMIRA referente ao **"BUSCA DE PESSOA DESAPARECIDA NO MUNICÍPIO ANAPU/PA"**.

Referência: Protocolo PAE nº 2023/757497

Memorando nº: 368/2023 9ºGBM-CBMPA

Fonte: nota nº 62.279- 9º Grupamento de Bombeiros Militar/Altamira.

ERRATA - ORDEM DE SERVIÇO RESERVADO APROVAÇÃO., DA NOTA Nº 61934, PUBLICADA NO BG Nº 127 DE 06/07/2023**ORDEM DE SERVIÇO RESERVADO APROVAÇÃO.**

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 019/2023** - 9º GBM/ALTAMIRA referente a **"TREINAMENTO DE BUSCA E RESGATE EM ÁREA DE SELVA COM AUXÍLIO DE CÃO DURANTE O MÊS DE JULHO, EM PARCERIA COM A GUARDA MUNICIPAL DE ALTAMIRA-PA-9ºGBM/ALTAMIRA"**

Referência: Protocolo PAE nº 2023/745172

Memorando nº: 360/2023 9ºGBM-CBMPA

Fonte: nota nº 61934 - 9º Grupamento de Bombeiros Militar/Altamira

Errata:

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 019/2023** - 9º GBM/ALTAMIRA referente a **"TREINAMENTO DE BUSCA E RESGATE EM ÁREA DE SELVA COM AUXÍLIO DE CÃO DURANTE O MÊS DE JULHO, EM PARCERIA COM A GUARDA MUNICIPAL DE ALTAMIRA-PA-9ºGBM/ALTAMIRA"**

Referência: Protocolo PAE nº 2023/745.172

Memorando nº: 360/2023 9ºGBM-CBMPA

Fonte: nota nº 62.280- 9º Grupamento de Bombeiros Militar/Altamira

15º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 62/2023 - B3/15ºGBM, referente à Contenção de Paciente Psiquiátrico (apoio ao SAMU), no Rio Maracapucu, município de Abaetetuba, no dia 04 de julho de 2023.

Protocolo: 2023/776757 - PAE

Fonte: Nota Nº 62.261/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

19º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo **ORDEM DE SERVIÇO Nº 013/2023** - SAT/19º GBM, referente à Operação técnica e preventivista em estabelecimentos comerciais e locais de reunião de público (grupo C/F - todas as divisões), a ser realizada durante o mês de julho de 2023.

Protocolo PAE: 2023/784283

Fonte: Nota nº 62.340 - 19º GBM/Capanema

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo **ORDEM DE SERVIÇO Nº 056/2023** - 19º GBM, referente à "Festa do Mingau 2023 no município de Nova Timboteua" no dia 08JUL2023.

Protocolo: 2023/785864

Fonte: Nota nº 62.376 - 19º GBM/Capanema

22º Grupamento Bombeiro Militar**APRESENTAÇÃO DE MILITAR**

Apresentou-se no 22º GBM, Cametã, o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:	Situação:
2 TEN QOBM WESLEN SANCHES DE FARIAS	5932588 /1	22º GBM	POR TER SIDO TRANSFERIDO	01/07/2023	Pronto

Fonte: BG nº 116/2023, e Nota nº 62260/2023 - 22ºGrupamento Bombeiro Militar.

23º Grupamento Bombeiro Militar**RESULTADO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - PROMOÇÃO**

Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, nesta Cidade de Parauapebas-PA, no 23º Grupamento Bombeiro Militar, esteve reunida a Comissão composta pelo **2º TEN BM PAULO VICTOR** de Oliveira Furtado - Presidente, **SUBTENENTE BM RR EUDES** Pereira Lima - Membro e **1º SGT QBM COV JOSINALDO** Castro do Nascimento - Secretário, para aplicarem o Teste de Aptidão Física (TAF) ao militar abaixo, por estarem com interstício completo para as promoções previstas para o dia 25 de setembro de 2023, com seus respectivos resultados.

O qual foi realizado em duas fases, a saber: 1ª FASE - dia 03 de julho de 2023 e 2ª FASE - dia 04 de julho de 2023:

Nome	Matrícula	Unidade:	Idade:	Flexão de Braço no Solo:	Flexão de Braço na Barra:	Corrida de 12 min (m):	Abdominais em 1 min:	Natação 50 m (s):	Média Final:	Conceito:	Resultado TAF:	Obs.:
1 SGT QBM-COND MARLONCIO SOARES SOUSA	5607442/1	23º GBM	51	25	00	2050	31	56	9,02	MB	APTO	
1 SGT QBM ROSAILDO DE SOUSA SILVA	5607337/1	23º GBM	50	26	00	2200	38	50	9,5	MB	APTO	
1 SGT QBM-COND SILVANO SOARES PEREIRA	5607507/1	23º GBM	49	36	17	3200	40	45	10,00	EXC	APTO	
2 SGT QBM ANDERSON FERNANDES MACIEL DE SOUZA	5607760/1	23º GBM	50	31	00	2600	36	53	9,85	MB	APTO	
SD QBM DANILO DA SILVA E SILVA	5932256/1	23º GBM	30	42	8	3000	40	32	9,45	MB	APTO	
SD QBM DIVALDO ABREU SOARES	5932320/1	23º GBM	35	40	15	3000	50	35	10,00	EXC	APTO	
SD QBM ISMAEL CARLOS DA COSTA GONÇALVES	5932260/1	23º GBM	31	50	17	2800	54	35	9,90	MB	APTO	

ATA TAF PROMOÇÃO 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Como nada mais a registrar deu-se por encerrada a presente Ata, a qual vai assinada pelo **2º TEN BM PAULO VICTOR** de Oliveira Furtado - Presidente, **SUBTENENTE BM RR EUDES** Pereira Lima - Membro e **1º SGT QBM COV JOSINALDO** Castro do Nascimento - Secretário

Quartel em Parauapebas-PA, 04 de julho de 2023.

PAULO VICTOR de Oliveira Furtado - 2º Tenente QOBM

MF 5932604/1 - Presidente

EUDES Pereira Lima- Subtenente BM RR

MF 5421934/1 - membro

JOSINALDO Castro do Nascimento - 2º SGT QBM COV

MF: 5398991/1 – Secretário

PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FURTADO- 2º TEN QOBM

Subcomandante do 23º GBM

Fonte: Nota nº 62163 - 23º GBM/Parauapebas.

RENOVAÇÃO DE RECONVOCAÇÃO DE BOMBEIRO MILITAR DA RESERVA REMUNERADA

Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, nesta Cidade de Parauapebas-PA, no 23º Grupamento Bombeiro Militar, esteve reunida a Comissão composta pelo **2º TEN BM PAULO VICTOR** de Oliveira Furtado – Presidente, **ST BM RR EUDES PEREIRA LIMA** – Membro e **1º Sgt QBM COV JOSINALDO** Castro do Nascimento – Secretário, para aplicarem o Teste de Aptidão Física (TAF) ao militar abaixo, para fins de **Renovação de Reconvocação de Bombeiro Militar da Reserva Remunerada**, com seu respectivo resultado.

O qual foi realizado em uma fase, a saber: dia 03 de julho de 2023:

Nome	Matrícula	Resultado TAF:
2º TEN RRCONV FRANCISCA DO COUTO LIMA RIBEIRO	5598249/1	APTO

ATA TAF RECONVOCAÇÃO TENENTE FRANCISCA

Como nada mais a registrar deu-se por encerrada a presente Ata, a qual vai assinada pelo **2º TEN BM PAULO VICTOR** de Oliveira Furtado – Presidente, **SUBTENENTE BM RR EUDES** Pereira Lima – Membro e **1º Sgt QBM COV JOSINALDO** Castro do Nascimento – Secretário

Quartel em Parauapebas-PA, 04 de julho de 2023.

PAULO VICTOR de Oliveira Furtado - 2º Tenente QOBM

MF 5932604/1 - Presidente

EUDES Pereira Lima- Subtenente BM RR

MF 5421934/1 - membro

JOSINALDO Castro do Nascimento - 2º SGT QBM COV

MF: 5398991/1 – Secretário

PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FURTADO- 2º TEN QOBM

Subcomandante do 23º GBM

FONTE: NOTA Nº 62180 /23º GBM-PARAUAPEBAS

ATA TAF VALIDAÇÃO

Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, nesta Cidade de Parauapebas-PA, no 23º Grupamento Bombeiro Militar, esteve reunida a Comissão composta pelo **2º TEN BM PAULO VICTOR** de Oliveira Furtado – Presidente, **SUBTENENTE BM RR EUDES** Pereira Lima – Membro e **1º Sgt QBM COV JOSINALDO** Castro do Nascimento – Secretário, para aplicarem o Teste de Aptidão Física (TAF) ao militar abaixo, para fins de **Validação de Promoção Bombeiro Militar por ter sido promovido na condição de Incapaz Temporário**, com seus respectivos resultados.

O qual foi realizado em duas fases, a saber: 1ª FASE - Dia 03 de julho de 2023 e 2ª FASE - dia 04 de julho de 2023:

Nome	Matrícula	Unidade:	Idade:	Flexão de Braço no Solo:	Flexão de Braço na Barra:	Corrida de 12 min (m):	Abdominais em 1 min:	Natação 50 m (s):	Média Final:	Conceito:	Resultado TAF:	Obs.:
2 SGT QBM JOÃO CESAR VALE PEREIRA	5602602/1	23º GBM	52	25	00	1800	23	1,01	8,075	MB	APTO	

ATA TAF VALIDAÇÃO SGT VALE

Como nada mais a registrar deu-se por encerrada a presente Ata, a qual vai assinada pelo **2º TEN BM PAULO VICTOR** de Oliveira Furtado – Presidente, **SUBTENENTE BM RR EUDES** Pereira Lima – Membro e **1º Sgt QBM COV JOSINALDO** Castro do Nascimento – Secretário

Quartel em Parauapebas-PA, 04 de julho de 2023.

PAULO VICTOR de Oliveira Furtado - 2º Tenente QOBM

MF 5932604/1 - Presidente

EUDES Pereira Lima- Subtenente BM RR

MF 5421934/1 - membro

JOSINALDO Castro do Nascimento - 2º SGT QBM COV

MF: 5398991/1 – Secretário

PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FURTADO- 2º TEN QOBM

Subcomandante do 23º GBM

Fonte: Nota nº 62181 - 23º GBM/ Parauapebas.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 078/2023-23º GBM

Aprovada pelo COP, referente a "PREVENÇÃO A TRANSLADAÇÃO DA IMAGEM PEREGRINA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ NA CIDADE DE PARAUAPEBAS" no dia 05 de agosto de 2023.

CHARLES DE PAIVA CATUABA- TCEL QOBM

Comandante do 23º GBM.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 078 - 23º GBM

Fonte: 2023/ 776968 - PAE e Nota nº 62197- 23º GBM/Parauapebas

25º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 031/2023 - 25º GBM, referente ao serviço de prevenção de Guarda Vidas em eventos na "ORLA DE BENFICA", no município de Benevides-PA.

Protocolo PAE: 2023/762009.

Fonte: Nota Nº 62.251/2023 - 25º GBM/Marituba.

2ª Seção Bombeiro Militar**DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO****PORTARIA Nº 003/2023 - 2ª SBM/I, DE 06 DE JULHO DE 2023.**

Este Comandante da 2ª Seção Bombeiro Militar/ Infraero-Marabá, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo dispositivo da Lei 6.833, de 13FEV2006, nos termos do art. 24;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os militares abaixo relacionados, a fim de comporem a Comissão que tem por objetivo ministrar o Teste de Aptidão Física aos militares desta 2ª SBM/I-Marabá, os quais estão com interstício completo para as promoções previstas para o dia 25 de setembro de 2023, sendo que esse Oficial segue como presidente;

Presidente: MAJ. QOBM Wagner Fabyan dos Santos **Pereira****Secretario: 3º SGT BM Leandro** Nunes dos Santos Nascimento**Membro: 3º SGT BM Alfeu** Teixeira Rocha Neto

Art. 2º - Ficam convocados os militares dessa unidade que estão com interstício completo para as promoções previstas para o dia 25 de setembro de 2023, e que foram aptos na inspeção de saúde conforme publicação no BG 122/2023, de 29 de junho, a realizarem o TAF nos dias 14 e 15 de julho de 2023, as 8 horas na 2ª SBM/I.

Art. 3º - A compilação da Ata deverá ser encaminhada conforme abaixo:

a Comissão de Promoção de Oficial no caso de Oficial e

a Comissão de Promoção de Praça no caso das praças.

Art. 4º - Este Presidente da Comissão do TAF tomará conhecimento do resultado da inspeção de saúde antes da aplicação do TAF.

Art. 5º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 06 de julho de 2023Wagner Fabyan dos Santos **Pereira - MAJ. QOBM**

Comandante da 2ª SBM/I - Marabá

Fonte: Nota nº 62259 - 2ª Seção Bombeiro Militar Independente/ Marabá-PA.

**4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA****Diretoria de Serviços Técnicos****DISPENSA DO SERVIÇO - RECOMPENSA**

O Diretor de Serviços Técnicos, **CEL QOBM** Aristides Pereira **FURTADO**, informou a essa Diretoria de Pessoal, que concedeu ao militar abaixo, **DISPENSA DE SERVIÇO RECOMPENSA**, conforme dispõe o inciso II do Art. 70, da Lei nº 9.161/2021 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):
CAP RRCONV RONALDO FEIO DA COSTA	5211875/2	17/07/2023	21/07/2023

Fonte Nota nº 62337 - Diretoria de Serviços Técnicos do CBMPA.

5º Grupamento Bombeiro Militar**REFERÊNCIA ELOGIOSA**O Comandante do 5º GBM, **CEL QOBM** Edgar Augusto da Gama **Góes**, no uso da competência que

lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

Elogiar:

Nome	Matrícula	ELOGIO:
SUB TEN RCONV JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS FILHO	5037336/1	INDIVIDUAL

Por ter se dedicado com coragem, determinação perseverança no serviço de busca e resgate de pessoas desaparecidas que ocorreu nos dias 29, 30, 31 de maio e 01, 02 e 03 de junho de 2023, em decorrência do fato em que um cidadão e um menor de idade quando navegando em um jet sky sem colete, vindo uma onda forte que bateu na moto aquática jogando os tripulantes que vieram a óbito por afogamento. Foram 6 dias de buscas incansáveis, onde o SUB TEN BATISTA demonstrou diariamente senso de responsabilidade, chegando todos os dias cedo no quartel, preparando a logística e orientando a guarnição de busca, mostrando ser um grande Líder na conduta das missões que lhe são atribuídas. Militar Proativo, responsável, trabalhador e com elevado nível de profissionalismo. É com grande satisfação e orgulho que elogio esse corajoso e bravo Militar. Que sirva de exemplo a seus superiores, pares e subordinados.

Fonte: Nota nº 62.196 - 5º GBM/Marabá-PA

26º Grupamento Bombeiro Militar

INSTAURAÇÃO DE PADS

Portaria nº 09/2023 - PADS - 26º GBM Belém-PA, 06 de julho de 2023.

Anexos: 01 (um) Memorando nº 041/2023; 01 (uma) Cópia do Livro de Partes do Cmt do SOS.

O Comandante do 26º GBM - ICOARACI, no uso de suas atribuições legais, previstas nos Art. 112 c/c Art. 026 - Inciso VII da Lei Estadual nº 9.161 de 13 de janeiro de 2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161 de 13 de janeiro de 2021, que instituiu o Código de Ética do Corpo de bombeiros Militar do Pará;

Considerando o advento da Portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 040, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos no documento em anexo a esta Portaria, que versam sobre a conduta do, **1º SGT BM LUIS NAZARENO CHAVES DA SILVA**, MF 5607345-1 o qual teria em tese, faltado o serviço de Chefe da Guarnição de Incêndio e salvamento, no Quartel do 26º GBM - Icoaraci, no dia 03 de julho de 2023, pra o qual estava devidamente escalado.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO, para apurar todas as circunstâncias dos fatos e possíveis transgressões disciplinares por parte do **1º SGT BM LUIS NAZARENO CHAVES DA SILVA**, MF 5607345-1, por ter, em "tese", infringido a Lei Estadual nº 9.161 de 13 de janeiro de 2021, nos seguintes tópicos: Art. 6º Parágrafo 1º Incisos I, III e VI, Art. 17 Inciso X e XVII; Art. 18 - Inciso VII; Art. 37- Incisos XXIII (Transgressão MÉDIA), XXVII (Transgressão LEVE) e XLIX (Transgressão GRAVE). Nomear o **SUBTEN BM MICHEL KLAYTON DA SILVA ARAÚJO**, MF 5617987-1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (Art. 113 da Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021).

Art. 2º O Presidente deverá observar as orientações formalizadas no Ofício nº 12000/2008 - JME, no Boletim Geral nº 128 de 14 de julho de 2008;

Art. 3º Incluir nos autos do Processo da Ficha disciplinar atualizada do militar;

Art. 4º Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (Art. 14 da Lei Estadual nº 9.161/2021, de 13 de janeiro de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL. QOBM

Cmt do 26º GBM - Icoaraci

Fonte: Nota nº 62.256 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

Portaria nº 10/2023 - SIND. - 26º GBM Belém-PA, 06 de julho de 2023.

Anexos: 01(um) Memorando nº 40/2023 de 28 de junho de 2023 e 01 (uma) Cópia do Livro de Partes do Cmt do SOS, do dia 25 JUN 2023.

O Comandante do 26º GBM - ICOARACI, no uso de suas atribuições legais, previstas nos Art. 112 c/c Art. 026 - Inciso VII da Lei Estadual nº 9.161 de 13 de janeiro de 2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161 de 13 de janeiro de 2021, que instituiu o Código de Ética do Corpo de bombeiros Militar do Pará;

Considerando o advento da Portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 040, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos em anexo a esta Portaria, que versam sobre a conduta do **3º SGT BM DENIVALDO MOREIRA DIAS**, o qual em tese quando de serviço de componente da Guarnição de Incêndio e salvamento, no dia 25 de junho de 2023, saiu às 21h40min. na VTR AR-97, sozinho e não pediu permissão a quem de direito, e o retornar às 21h55min. O Cmt do Socorro (SUBTEN BM EVANDRO), botou as Guarnições em forma e perguntou ao 3º SGT BM M. DIAS, quem tinha autorizado sua saída na viatura? e o mesmo respondeu que o 2º SGT BM DAVI, o autorizou, fato que foi negado pelo 2º SGT BM DAVI. O 3º SGT BM M. DIAS, ainda falou de forma desrespeitosa ao Cmt do SOS, que segundo a N-SAPO, ele não estava subordinado diretamente ao Cmt do SOS e sim ao 2º SGT BM DAVI - Chefe das Guarnições.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, para apurar todas as circunstâncias dos fatos envolvendo o SUBTEN BM FRANCISCO EVANDRO SILVA SANTOS (CMT DO SOS), 2º SGT BM DAVI BRITO FERREIRA (CHEFE DAS GUARNIÇÕES) e 3º SGT BM DENIVALDO MOREIRA DIAS (COMPONENTE DA GUARNIÇÃO), no dia 25 de junho de 2023. Nomear o **SUBTEN BM JÚLIO CEZAR MONTEIRO PINHEIRO**, como Encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me

competem (Art. 113 da Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021).

Art. 2º O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas no Ofício nº 12000/2008 - JME, no Boletim Geral nº 128 de 14 de julho de 2008;

Art. 3º Incluir nos autos do Processo da Fichas disciplinares atualizadas dos militares envolvidos;

Art. 4º Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (Art. 14 da Lei Estadual nº 9.161/2021, de 13 de janeiro de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL. QOBM

Cmt do 26º GBM - Icoaraci

Fonte: Nota nº 62.257 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

4ª Seção Bombeiro Militar

ERRATA - ERRATA - PORTARIA - TRANSCRIÇÃO, DA NOTA Nº 60136, PUBLICADA NO BG Nº 101 DE 29/05/2023, DA NOTA Nº 60461, PUBLICADA NO BG Nº 104 DE 01/06/2023

ERRATA - PORTARIA - TRANSCRIÇÃO, DA NOTA Nº 60136, PUBLICADA NO BG Nº 101 DE 29/05/2023

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº 02/2023 -4º SBM/INFRAERO/SANTARÉM, 25 DE MAIO DE 2023

O Comandante da 4ª SBM/INFRAERO/Santarém, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar (art. 37, inciso XLIII c/c art. 100 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da Portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos em anexo a essa portaria (Parte S/N/2023 de 12 de maio de 2023 do 1º Sgt BM Regisson Raimundo Lobato de **ARAÚJO**, MF 5486971/1 e anexos), que ensejam a substituição de Encarregado do PADS instaurado por meio da Portaria nº 01/2023-PADS-GAB. CMDO DA 4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM, de 30 de abril de 2023- BG nº 212 de 16/11/2022, (**OBJETO:** apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do 3º Sgt BM Mariel dos Santos **MACEDO**, MF 57173941/1, por ter faltado ao serviço de socorrista no dia 16 de abril de 2022, causando transtornos ao bom andamento do serviço, em tese, infringindo a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: deixar de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos nos Art. 6º, parágrafo 1º, Incisos: III, V e VI; Art. 17, Incisos X e XVII, parágrafo 2º e 4º; Art. 18, Incisos VII, VIII e XXXVII; Art. 37 Incisos: XXVII e XLIX, podendo o Militar ser sancionado de acordo com o Art. 39 da referida Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - SUBSTITUIR o 1º Sgt BM Regisson Raimundo Lobato de **ARAÚJO**, MF 5486971/1, pelo SubTen BM CONV Luis Carlos da Silva **CASTRO**, MF 5211646/2, ficando este designado como Presidente do PADS instaurado por meio da Portaria nº 01/2023-PADS-GAB. CMDO DA 4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM, de 30 de abril de 2023- BG nº 212, de 16/11/2022.

Art. 2º - O Presidente do PADS deverá observar as orientações formalizadas através do Ofício nº 1671/2008 - JME, Transcrito no Boletim Geral nº 234, de 23 de dezembro de 2008;

Parágrafo Único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Cópia da Escala de serviço de 16 de abril de 2023; Cópia do Livro de Parte nº 106 de 16 de abril de 2023; Memorando nº 001/2023 de 19 de abril 2023; Resposta do Memorando 001/2023.

Art. 3º - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém- PA, 25 de Maio de 2023.

Jerônimo Monteiro **DA SILVA** - MAJ QOBM

Comandante da 4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM

Fonte: Nota nº 60.136 - 4ª Seção de Bombeiro Militar

Errata:

PORTARIA Nº 02/2023 -4º SBM/INFRAERO/SANTARÉM, 25 DE MAIO DE 2023

O Comandante da 4ª SBM/INFRAERO/Santarém, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar (art. 37, inciso XLIII c/c art. 100 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da Portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos em anexo a essa portaria (Parte S/N/2023 de 12 de maio de 2023 do 1º Sgt BM Regisson Raimundo Lobato de **ARAÚJO**, MF 5486971/1 e anexos), que ensejam a substituição de Encarregado do PADS instaurado por meio da Portaria nº 01/2023-PADS-GAB. CMDO DA 4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM, de 30 de abril de 2023- BG nº 85 de 05/05/2023, (**OBJETO:** apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do 3º Sgt BM Mariel dos Santos **MACEDO**, MF 57173941/1, por ter faltado ao serviço de socorrista no dia 16 de abril de 2022, causando transtornos ao bom andamento do serviço, em tese, infringindo a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: deixar de observar princípios



gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos nos Art. 6º, parágrafo 1º, Incisos: III, V e VI; Art. 17, Incisos X e XVII, parágrafo 2º e 4º; Art. 18, Incisos VII, VIII e XXXVII; Art. 37 Incisos: XXVII e XLIX, podendo o Militar ser sancionado de acordo com o Art. 39 da referida Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - SUBSTITUIR o 1º Sgt BM Regisson Raimundo Lobato de **ARAÚJO**, MF 5486971/1, pelo SubTen BM CONV Luis Carlos da Silva **CASTRO**, MF 5211646/2, ficando este designado como Presidente do PADS instaurado por meio da Portaria nº 01/2023-PADS-GAB. CMDO DA 4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM, de 30 de abril de 2023 - BG nº 85, de 05/05/2023.

Art. 2º - O Presidente do PADS deverá observar as orientações formalizadas através do Ofício nº 1671/2008 - JME, Transcrito no Boletim Geral nº 234, de 23 de dezembro de 2008;

Parágrafo Único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Cópia da Escala de serviço de 16 de abril de 2023; Cópia do Livro de Parte nº 106 de 16 de abril de 2023; Memorando nº 001/2023 de 19 de abril 2023; Resposta do Memorando 001/2023.

Art. 3º - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém- PA, 25 de Maio de 2023.

Jerônimo Monteiro **DA SILVA** - MAJ QOBM

Comandante da 4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM

Fonte: Nota nº 60.136 - 4ª Seção de Bombeiro Militar

Errata:**PORTARIA Nº 02/2023 -4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM, 25 DE MAIO DE 2023**

O Comandante da 4ª SBM/INFRAERO/Santarém, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar (art. 37, inciso XLIII c/c art. 100 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da Portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos em anexo a essa portaria (Parte S/N/2023 de 12 de maio de 2023 do 1º Sgt BM Regisson Raimundo Lobato de **ARAÚJO**, MF 5486971/1 e anexos), que ensejam a substituição de Encarregado do PADS instaurado por meio da Portaria nº 01/2023-PADS-GAB. CMDO DA 4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM, de 30 de abril de 2023 - BG nº 85 de 05/05/2023, **(OBJETO):** apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do 3º Sgt BM Mariel dos Santos **MACEDO**, MF 57173941/1, por ter faltado ao serviço de socorrista no dia 16 de abril de 2023, causando transtornos ao bom andamento do serviço, em tese, infringindo a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: deixar de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos nos Art. 6º, parágrafo 1º, Incisos: III, V e VI; Art. 17, Incisos X e XVII, parágrafo 2º e 4º; Art. 18, Incisos VII, VIII e XXXVII; Art. 37 Incisos: XXVII e XLIX, podendo o Militar ser sancionado de acordo com o Art. 39 da referida Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - SUBSTITUIR o 1º Sgt BM Regisson Raimundo Lobato de **ARAÚJO**, MF 5486971/1, pelo SubTen BM CONV Luis Carlos da Silva **CASTRO**, MF 5211646/2, ficando este designado como Presidente do PADS instaurado por meio da Portaria nº 01/2023-PADS-GAB. CMDO DA 4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM, de 30 de abril de 2023 - BG nº 85, de 05/05/2023.

Art. 2º - O Presidente do PADS deverá observar as orientações formalizadas através do Ofício nº 1671/2008 - JME, Transcrito no Boletim Geral nº 234, de 23 de dezembro de 2008;

Parágrafo Único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Cópia da Escala de serviço de 16 de abril de 2023; Cópia do Livro de Parte nº 106 de 16 de abril de 2023; Memorando nº 001/2023 de 19 de abril 2023; Resposta do Memorando 001/2023.

Art. 3º - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém- PA, 25 de Maio de 2023.

Jerônimo Monteiro **DA SILVA** - MAJ QOBM

Comandante da 4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM

Fonte: Nota nº 60.136 - 4ª Seção de Bombeiro Militar

ERRATA - SOBRESTAMENTO, DA NOTA Nº 60468, PUBLICADA NO BG Nº 104 DE 01/06/2023**SOBRESTAMENTO****PORTARIA Nº 03/2023 -4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM, 01 DE JUNHO DE 2023**

O Comandante da 4ª SBM/INFRAERO/Santarém, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do CPC);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos narrados no ofício nº 01/2023 - PADS, de 01 de junho de 2023, referente a solicitação de sobrestamento de PADS, instaurado por meio da Portaria nº 01/2023-PADS-GAB. CMDO DA 4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM, de 30 de abril de 2023 - BG nº 85 de 16/11/2022, tendo como Presidente o STen BM RECONV Luis Carlos da Silva **CASTRO**, MF 5211646/2;

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar, no período de 01/06/2023 a 30/06/2023, o PADS instaurado por meio da Portaria nº 01/2023-PADS-GAB. CMDO DA 4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM, de 30 de abril de 2023 - BG nº 85 de 05/05/2023;

Parágrafo Único: Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações:

Ofício nº 01/2023 PADS, de 01 de junho de 2023;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Santarém- PA, 01 de Junho de 2023.

Jerônimo Monteiro **DA SILVA** - MAJ QOBM

Comandante da 4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM

Fonte: Nota nº 60.468 - 4ª Seção de Bombeiro Militar / INFRAERO / Santarém.

Errata:**PORTARIA Nº 03/2023 -4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM, 01 DE JUNHO DE 2023**

O Comandante da 4ª SBM/INFRAERO/Santarém, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do CPC);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos narrados no ofício nº 01/2023 - PADS, de 01 de junho de 2023, referente a solicitação de sobrestamento de PADS, instaurado por meio da Portaria nº 02/2023-PADS-GAB. CMDO DA 4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM, de 25 de maio de 2023, tendo como Presidente o STen BM RECONV Luis Carlos da Silva **CASTRO**, MF 5211646/2;

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar, no período de 01/06/2023 a 30/06/2023, o PADS instaurado por meio da Portaria nº 02/2023-PADS-GAB. CMDO DA 4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM, de 25 de maio de 2023;

Parágrafo Único: Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações:

Ofício nº 01/2023 PADS, de 01 de junho de 2023;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Santarém- PA, 01 de Junho de 2023.

Jerônimo Monteiro **DA SILVA** - MAJ QOBM

Comandante da 4ª SBM/INFRAERO/SANTARÉM

Fonte: Nota nº 60.468 - 4ª Seção de Bombeiro Militar / INFRAERO / Santarém.

KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM RESPONDENDO PELA AJUDÂNCIA GERAL